

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1361 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 15 DE DEZEMBRO DE 2021

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	5
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	7
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	7
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	9
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	10
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	22
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	23
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	26
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	26
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	28
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	30
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	30
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ.....	31
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	32
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	34
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO.....	34



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 1047/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 17, III, "I", e 131, § 4º da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c a Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008, e Ato PGJ n. 029, de 24 de maio de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, os Promotores de Justiça abaixo relacionados, que atuaram perante a Justiça Eleitoral, no período especificado, durante os afastamentos dos Promotores de Justiça indicados para o biênio, e nas zonas eleitorais em que as Promotorias de Justiça correspondentes encontram-se desprovidas de titular:

ZE	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL	PERÍODO
2ª	Gurupi	Waldelice Sampaio Moreira Guimarães	17/12/2021
8ª	Filadélfia	Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	01 a 19/12/2021
9ª	Tocantinópolis	Paulo Sérgio Ferreira de Almeida	16 e 17/12/2021
11ª	Itaguatins	Elizon de Sousa Medrado	01 a 19/12/2021
12ª	Xambioá e Ananás	Leonardo Gouveia Olhê Blanck	01 a 19/12/2021
15ª	Formoso do Araguaia	André Henrique Oliveira Leite	01 a 12/12/2021 18 e 19/12/2021
		Eduardo Guimarães Vieira Ferro	13 a 17/12/2021
16ª	Colméia	Fernando Antonio Sena Soares	01 a 12/12/2021
		Adriano Zizza Romero	13 a 19/12/2021
17ª	Taguatinga e Aurora	André Henrique Oliveira Leite	06 a 10/12/2021
		João Neumann Marinho da Nóbrega	13 a 17/12/2021
18ª	Paraná e Palmeirópolis	Adailton Saraiva da Silva	01 a 19/12/2021
19ª	Natividade e Almas	Eurico Greco Puppio	01 a 19/12/2021
25ª	Dianópolis	André Henrique Oliveira Leite	06 a 10/12/2021
		Eurico Greco Puppio	13 a 17/12/2021
26ª	Ponte Alta do Tocantins	Renata Castro Rampanelli	08 a 10/12/2021 13/12/2021 15 a 17/12/2021
27ª	Wanderlândia	Rui Gomes Pereira da Silva Neto	01 a 19/12/2021
28ª	Miranorte e Araguacema	Sterlane de Castro Ferreira	16 e 17/12/2021
32ª	Goiatins	Guilherme Cintra Deleuse	01 a 19/12/2021
33ª	Itacajá	Milton Quintana	01 a 19/12/2021

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de dezembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1048/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 17, III, "I", e 131, § 4º da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, os Promotores de Justiça, abaixo relacionados, que atuarão perante a Justiça Eleitoral, no período de 20 de dezembro de 2021 a 6 de janeiro de 2022, durante o recesso natalino:

ZE	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL
1ª	Araguaína	Gustavo Schult Júnior
2ª	Gurupi	Adailton Saraiva Silva (20 a 28/12/2021)
		Roberto Freitas Garcia (29/12/2021 a 06/01/2022)
3ª	Porto Nacional	Guilherme Gosingling Araújo
4ª	Colinas do Tocantins	Adriano Zizza Romero
5ª	Miracema do Tocantins e Tocantínia	Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira
6ª	Guaraí	Adriano Zizza Romero
7ª	Paraíso do Tocantins	Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira
8ª	Filadélfia	Gustavo Schult Júnior
9ª	Tocantinópolis	Paulo Sérgio Ferreira de Almeida
10ª	Araguatins	Décio Gueirado Júnior
11ª	Itaguatins	Elizon de Sousa Medrado
12ª	Xambioá e Ananás	Décio Gueirado Júnior
13ª	Cristalândia e Pium	Argemiro Ferreira dos Santos Neto
14ª	Alvorada, Figueirópolis e Araguaçu	Adailton Saraiva Silva (20 a 28/12/2021)
		Roberto Freitas Garcia (29/12/2021 a 06/01/2022)
15ª	Formoso do Araguaia	André Henrique Oliveira Leite (20 a 28/12/2021)
		Roberto Freitas Garcia (29/12/2021 a 06/01/2022)
16ª	Colméia	Adriano Zizza Romero
17ª	Taguatinga e Aurora	Janete de Souza Santos Intigir (20 a 28/12/2021)
		Lissandro Aniello Alves Pedro (29/12/2021 a 06/01/2022)
18ª	Paraná e Palmeirópolis	Janete de Souza Santos Intigir (20 a 28/12/2021)
		Lissandro Aniello Alves Pedro (29/12/2021 a 06/01/2022)
19ª	Natividade e Almas	Thais Cairo Souza Lopes
20ª	Peixe	André Henrique Oliveira Leite (20 a 28/12/2021)
		Roberto Freitas Garcia (29/12/2021 a 06/01/2022)
21ª	Augustinópolis	Paulo Sérgio Ferreira de Almeida
22ª	Arraias	Janete de Souza Santos Intigir (20 a 28/12/2021)
		Lissandro Aniello Alves Pedro (29.12.2021 a 06.01.2022)
23ª	Pedro Afonso	Isabelle Rocha Valença Figueiredo
25ª	Dianópolis	Janete de Souza Santos Intigir (20 a 28.12.2021)
		Lissandro Aniello Alves Pedro (29/12/2021 a 06/01/2022)
26ª	Ponte Alta do Tocantins	Guilherme Gosingling Araújo
27ª	Wanderlândia	Gustavo Schult Júnior
28ª	Miranorte e Araguacema	Argemiro Ferreira dos Santos Neto
29ª	Palmas	Vilmar Ferreira de Oliveira
31ª	Arapoema	Isabelle Rocha Valença Figueiredo
32ª	Goiatins	Gustavo Schult Júnior
33ª	Itacajá	Isabelle Rocha Valença Figueiredo
34ª	Araguaína	Laryssa Santos Machado Figueira Paes
35ª	Novo Acordo	Thais Cairo Souza Lopes

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de dezembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1049/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 17, inciso III, alínea "I", e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c a Resolução CNMP n. 30/2008, e Ato n. 029/2021,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, o Promotor de Justiça FERNANDO ANTONIO SENA SOARES para atuar perante a 6ª Zona Eleitoral – Guaraí, no período de 13 de dezembro de 2021 a 13 de dezembro de 2023 (biênio).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de dezembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1056/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça FELÍCIO DE LIMA SOARES para atuar na audiência a ser realizada em 15 de dezembro de 2021, por meio virtual, relacionada aos Autos n. 0000723-62.2019.8.27.2738, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de dezembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1057/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR para atuar nas audiências a serem realizadas em 15 de dezembro de 2021, por meio virtual, relacionadas aos Autos n. 0001298-70.2019.8.27.2738 e n. 0001062-50.2021.8.27.2738, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de dezembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1058/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2021, conforme Ato n. 034/2020, e o teor do e-Doc n. 07010446909202173,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 480, de 11 de junho de 2021, que designou os Promotores de Justiça da 8ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2021, conforme escala adiante:

8ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Ananás, Araguatins, Augustinópolis, Itaguatins, Tocantinópolis, Xambioá e Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
17 a 19/12/2021	1ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de dezembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1061/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2021, conforme Ato n. 034/2020, e o teor do e-Doc n. 07010447169202192,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 480, de 11 de junho de 2021, na parte que designou os Promotores de Justiça da 1ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2021, conforme escala adiante:

1ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Palmas	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
17 a 19/12/2021	1ª Promotoria de Justiça da Capital

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de dezembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1062/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010447205202118,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora KAMILLE RENATA DA SILVA, Assessora Jurídica da Diretoria-Geral, matrícula n. 121047, na Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 12 de novembro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de dezembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 522/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

PROTOCOLO: 07010445641202152

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto no período de 10 a 14 de janeiro de 2022, em compensação aos dias 4 a 8/05/2020, 1º a 5/03/2021 e 13 a 15/11/2021, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de dezembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 527/2021
REPUBLICAÇÃO

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARÃES

PROTOCOLO: 07010445699202112

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o

pedido formulado pela Promotora de Justiça WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARÃES, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto no período de 10 a 14 de janeiro de 2022, em compensação aos dias 30/03 a 04/04/2021, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de dezembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 532/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROTOCOLO: 07010445021202113

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça RENATA CASTRO RAMPANELLI, titular da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, concedendo-lhe 13 (treze) dias de folga para usufruto nos períodos de 10 a 14 de janeiro, 17 a 21 de janeiro e 24 a 26 de janeiro de 2022, em compensação aos dias 01 a 05/07/2019, 16 a 20/09/2019, 18 a 22/11/2019, 26 a 28/02/2020, 22 a 24/04/2020, 26 a 28/03/2021, 31/07 a 01/08/2021, 11 e 12/09/2021, 20 e 21/11/2021, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de dezembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 533/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: REINALDO KOCH FILHO

PROTOCOLO: 07010446986202123

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça REINALDO KOCH FILHO, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto no período de 10 a 14 de janeiro de 2022, em compensação aos períodos de 26 e 27/09/2020 e 23 a 30/04/2021, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de dezembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 19.30.1530.0000279/2021-19.

DECISÃO

ASSUNTO: REMANEJAMENTO DE FUNÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE

REQUERENTE: B.D.S.

OBJETO: O processo administrativo versa sobre requerimento de servidor solicitando remanejamento de função, por motivo de saúde (CID M06.0). A Junta Médica do Estado do Tocantins manifestou pelo deferimento do pedido por período de 180 (cento e oitenta) dias. Sendo assim, diante das provas carreadas e dos fundamentos expendidos, DEFIRO o pleito do interessado B.D.S., de remanejamento de função pelo período de 06/10/2021 a 03/04/2022, devendo, neste interstício, exercer atividades que não utilizem movimentos repetitivos e exaustivos com a porção distal dos membros superiores, e, após o término do prazo, retornar imediatamente ao exercício das atribuições do cargo que ocupa.

Palmas/TO, data certificada pelo sistema.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

ATO CHGAB/DG N. 026/2021

Homologa o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho (APD) de servidor(es) dos Quadros Auxiliares de Provedimento Efetivo do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CHEFE DE GABINETE e DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea "b", combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do Ato n. 036 de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 26 da Lei n. 3.472, de 27 de maio de 2019, e no

Ato n. 127 de 9 de dezembro de 2020, com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento por meio do protocolo e-Doc n. 07010445965202191,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho (APD), de servidor(es) efetivo(s) e estável(is) dos quadros auxiliares de provimento efetivo do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme disposto no anexo único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de dezembro de 2021.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N. 026/2021

AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO – APD RESULTADO DA AVALIAÇÃO					
Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Data Referência	Resultado da Avaliação
1.	23599	Hamilton Farias Lima Junior	Técnico Ministerial	4/12/2021	Aprovado
2.	127314	Rayane Nunes Carvalho	Oficial de Diligências	5/12/2021	Aprovada
3.	82407	Leonardo Rosendo dos Santos	Analista Ministerial Especializado	6/12/2021	Aprovado
4.	98109	Delcimonik Carreiro Lima e Dorta	Oficial de Diligências	9/12/2021	Aprovada
5.	122813	Antonio Gildomar de Sousa Soares	Oficial de Diligências	10/12/2021	Aprovado
6.	82507	Carlos Rogerio Ferreira do Carmo	Motorista Profissional	10/12/2021	Aprovado
7.	82607	Juliano Antunes de Mello	Motorista Profissional	11/12/2021	Aprovado
8.	122913	Robson Pereira Reis	Técnico Ministerial	11/12/2021	Aprovado
9.	127414	Liz Fernanda Frota Amaral Marques	Técnico Ministerial	15/12/2021	Aprovada
10.	127514	Fernando Berwig	Analista Ministerial	17/12/2021	Aprovada

ATO CHGAB/DG N. 027/2021

Homologa o resultado da Progressão Funcional Horizontal ou Vertical de servidor(es) efetivo(s) e estável(is) do Ministério Público do Estado do Tocantins, na forma que especifica.

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea "b", combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do Ato n. 036 de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei n. 3.472 de 27 de maio de 2019, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento por meio do protocolo e-Doc n. 07010445965202191,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Progressão Funcional de servidor(es) efetivo(s) e estável(is) dos quadros auxiliares de provimento efetivo do Ministério Público do Estado do Tocantins, progredido(s) horizontalmente ou verticalmente para o padrão subsequente da classe, conforme disposto no anexo único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de dezembro de 2021.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N. 027/2021

Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Classe/ Padrão Anterior	Classe/ Padrão Atual	Data da Progressão
1.	23599	Hamilton Farias Lima Junior	Técnico Ministerial	EC3	EC4	4/12/2021
2.	127314	Rayane Nunes Carvalho	Oficial de Diliências	GA5	GA6	5/12/2021
3.	82407	Leonardo Rosendo dos Santos	Analista Ministerial Especializado	IB6	IB7	6/12/2021
4.	98109	Delcimonik Carreiro Lima e Dorta	Oficial de Diliências	GB4	GB5	9/12/2021
5.	122813	Antônio Gildomar de Sousa Soares	Oficial de Diliências	GA6	GB1	10/12/2021
6.	82507	Carlos Rogério Ferreira do Carmo	Motorista Profissional	DB6	DB7	10/12/2021
7.	82607	Juliano Antunes de Mello	Motorista Profissional	DB6	DB7	11/12/2021
8.	122913	Robson Pereira Reis	Técnico Ministerial	EA6	EB1	11/12/2021
9.	127414	Liz Fernanda Frota Amaral Marques	Técnico Ministerial	EA5	EA6	15/12/2021
10.	127514	Fernando Berwig	Analista Ministerial	HA5	HA6	17/12/2021

DESPACHO/DG N. 145/2021

AUTOS N.: 19.30.1511.0000628/2020-96

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 075/2021 – AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS

INTERESSADO (A): SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER DE ARAGUAÍNA-TO

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato n. 036/2020, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 7.892/13, que, consoante disposição do Ato n. 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob ID SEI 0114597, da lavra do Secretário do(a) Interessado(a), José Aparecido de Sousa Oliveira, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0114598 e 0114729), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal n. 7.892/13, AUTORIZA a adesão da Secretaria Municipal de Esporte,

Cultura e Lazer de Araguaína-TO à Ata de Registro de Preços n. 075/2021, que tem por objeto a aquisição de mobiliários, conforme a seguir: Grupo 1, itens 6 (1 un), 10 (2 un), 11 (2 un), 12 (7 un), 13 (2 un); Grupo 2, item 19 (6 un), mediante autorização do Ordenador de Despesas solicitante e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando-se que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal n. 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 13/12/2021.

DESPACHO/DG N. 146/2021

AUTOS N.: 19.30.1511.0000628/2020-96

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 075/2021 – AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS

INTERESSADO (A): SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE PALMAS-TO

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato n. 036/2020, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 7.892/13, que, consoante disposição do Ato n. 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob ID SEI 0114708, da lavra da Secretária do(a) Interessado(a), Patrícia Rodrigues do Amaral, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0114711 e 0114729), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal n. 7.892/13, AUTORIZA a adesão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Palmas-TO à Ata de Registro de Preços n. 075/2021, que tem por objeto a aquisição de mobiliários, conforme a seguir: Grupo 1, item 1 (1 un), 2 (3 un), 3 (13 un), 4 (7 un), 6 (2 un), 7 (1 un), 9 (2 un), 10 (2 un), 11 (1 un) 12 (5 un), 13 (17 un), 14 (13 un); Grupo 2, item 18 (6 un) e Grupo 3, item 33 (6 un), mediante autorização do Ordenador de Despesas solicitante e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando-se que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal n. 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 13/12/2021.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N. 063/2021 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 12/1/2022, às 10 h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 063/2021, processo n. 19.30.1512.0000882/2021-10, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, objetivando o Fornecimento de bandeiras do Mercosul, Brasil, Estado e dos Municípios do Estado do Tocantins, para atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas e das Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sites: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 15 de dezembro de 2021.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/4195/2021

Processo: 2021.0009120

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais

que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que chegou a essa Promotoria, por meio de denúncia anônima, peça de informação, descrevendo a construção de um aterro sem licença ambiental, causando represamento de recursos hídricos e confinamento de peixes, supostamente consumado na propriedade denominada, Fazenda Carolina, no Município de Lagoa da Confusão, tendo como proprietário(a) Mário ZoZ, CPF nº 564.557.479-68;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput),

notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar denúncia anônima de construção de aterro e possíveis danos ambientais na Fazenda Carolina, Lagoa da Confusão/TO, tendo como interessado(a), Mário Zoz, CPF nº 564.557.479-68, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se o(a) interessado(a) para ciência da conversão do presente procedimento e, caso entenda necessário, apresentar manifestação e juntar documentos, no prazo de 15 dias;
- 6) Oficie-se ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Tocantins e ao NATURATINS para ciência da conversão do presente procedimento;
- 7) Oficie-se ao BPMA para ciência da conversão do presente procedimento;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 10 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/4196/2021
(ADITAMENTO DA PORTARIA PP/4195/2021)**

Processo: 2021.0009120

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais

que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que chegou a essa Promotoria, por meio de denúncia anônima, peça de informação, descrevendo a construção de um aterro sem licença ambiental, causando represamento de recursos hídricos e confinamento de peixes, supostamente consumado na propriedade denominada, Fazenda Carolina, no Município de Lagoa da Confusão, tendo como proprietário(a) Mário Zoz, CPF nº 564.557.479-68;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput),

notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar denúncia anônima de construção de aterro e possíveis danos ambientais na Fazenda Carolina, Lagoa da Confusão/TO, tendo como interessado(a), Mário Zoz, CPF nº 564.557.479-68, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se o(a) interessado(a) para ciência da conversão do presente procedimento e, caso entenda necessário, apresentar manifestação e juntar documentos, no prazo de 15 dias;
- 6) Oficie-se ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Tocantins e ao NATURATINS para ciência da conversão do presente procedimento;
- 7) Oficie-se ao BPMA para ciência da conversão do presente procedimento;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 10 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4205/2021

Processo: 2021.0006339

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em substituição automática, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano

para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar o medicamento Bupropiona 150mg à paciente E.S.N.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

2. Determino que a Sra. E.S.N. seja notificada a prestar informações sobre a formalização de cadastro junto ao CAPS AD de Araguaína, para recebimento do medicamento Bupropiona (Bup) 150mg, tendo em vista o teor da Nota Técnica Pré-Processual nº 0241/2021 do NATJUS Municipal (evento 11);

3. Nomeio o Analista Ministerial Hugo Daniel Soares de Souza como secretário deste feito;

4. Ao final, cientifique-se a noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 11 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4197/2021

Processo: 2021.0010015

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da

CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 4º da Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que os membros do Ministério Público incumbidos do controle do sistema carcerário devem visitar mensalmente os estabelecimentos penais sob sua responsabilidade, registrando a sua presença em livro próprio (art. 1º da Resolução nº 56/2007/CNMP);

CONSIDERANDO que às polícias penais (órgão integrantes da segurança pública), vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019);

CONSIDERANDO a atribuição conferida ao Ministério Público pelo artigo 68, parágrafo único, da Lei n. 7.210/84;

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal (art. 1º da Resolução nº 20/2007/CNMP);

CONSIDERANDO o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para: I – o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis; II – a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; III – a prevenção da criminalidade; IV – a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; V – a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal; VI – a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal; VII – a probidade administrativa no exercício da atividade policial. O controle externo da atividade policial será exercido: I - na forma de controle difuso, por todos os membros do Ministério Público com atribuição criminal, quando do exame dos procedimentos que lhes forem atribuídos; II - em sede de controle concentrado, através de membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial, conforme disciplinado no âmbito de cada Ministério Público (arts. 2º e 3º da Resolução nº 20/2007/CNMP);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada

a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85).

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e documentar os relatórios elaborados a partir do controle externo e das inspeções à Unidade de Tratamento Penal Barra da Grotá/UTPBG, conforme preconiza a Resolução nº 56/2010/CNMP, de modo a conferir organicidade aos trabalhos do órgão de execução e, se o caso, subsidiar a adoção de medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público lotada na 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) expeça-se ofício ao chefe da Unidade de Tratamento Penal Barra da Grotá/UTPBG, na pessoa do senhor Diretor, com cópia da presente Portaria de Instauração, para que, dando conhecimento do presente, adote as seguintes providências, no prazo de 30 (trinta) dias informe:

1.1) o quantitativo de presos provisórios (cumprem prisão cautelar); presos condenados (cumprem prisão em execução penal); presos que cumprem pena do regime semiaberto;

1.2) a capacidade total do sistema prisional e a ocupação atual;

1.3) o modo pelo qual são apuradas as faltas graves praticadas durante o cumprimento da pena;

1.4) a existência de trabalho interno, bem ainda de sistema de leitura ou produção de artesanato, mencionando a forma do respectivo controle, para fins de remição;

1.5) se são prestadas assistências jurídica, religiosa, farmacêutica, psicológica, mencionado outras que sejam eventualmente oferecidas aos reeducandos;

1.6) informe o número de servidores lotados na unidade prisional, apontado sua eventual insuficiência para atendimento da demanda e, com critérios objetivos, qual seria o quantitativo ideal;

1.6) informe sobre a estrutura predial e de material da unidade, apontado sua eventual insuficiência para atendimento da demanda e, com critérios objetivos, quais seriam as condições ideais;

1.7) informe outros aspectos que enter relevantes e que demandem intervenção ministerial;

2) faça a juntada, na presente oportunidade, da Resolução CNMP nº 233/2021, que revoga a Resolução CNMP 208/2020, de modo que volta a valer a obrigatoriedade do preenchimento dos formulários de inspeções e de visitas realizadas pelos membros do Ministério Público, de forma presencial ou virtual, em estabelecimentos penais

e repartições policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares, e a consequente obrigatoriedade do envio desses formulários às corregedorias locais e ao CNMP;

3) faça a juntada, na presente oportunidade, da Resolução CNMP 56/2010, que dispõe sobre a uniformização das inspeções em estabelecimentos penais pelos membros do Ministério Público;

4) pelo sistema "E-ext", efetuei a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo;

5) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se. Após, conclusos.

Anexos

Anexo I - Resolução 056-2010 CNMP.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/92be397e4e880ed22a500db0cc18e11e

MD5: 92be397e4e880ed22a500db0cc18e11e

Anexo II - Resoluo-n-233-2021-.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/af359c579e651abd82b119c8a2a8623d

MD5: af359c579e651abd82b119c8a2a8623d

Araguaína, 10 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4198/2021

Processo: 2021.0010016

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 4º da Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que os membros do Ministério Público incumbidos do controle do sistema carcerário devem visitar mensalmente os estabelecimentos penais sob sua responsabilidade, registrando a sua presença em livro próprio (art. 1º da Resolução nº 56/2010/CNMP);

CONSIDERANDO que às polícias penais (órgão integrantes da segurança pública), vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019);

CONSIDERANDO a atribuição conferida ao Ministério Público pelo artigo 68, parágrafo único, da Lei n. 7.210/84;

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal (art. 1º da Resolução nº 20/2007/CNMP);

CONSIDERANDO o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para: I – o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis; II – a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; III – a prevenção da criminalidade; IV – a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; V – a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal; VI – a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal; VII – a probidade administrativa no exercício da atividade policial. O controle externo da atividade policial será exercido: I - na forma de controle difuso, por todos os membros do Ministério Público com atribuição criminal, quando do exame dos procedimentos que lhes forem atribuídos; II - em sede de controle concentrado, através de membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial, conforme disciplinado no âmbito de cada Ministério Público (arts. 2º e 3º da Resolução nº 20/2007/CNMP);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85).

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e documentar os relatórios elaborados a partir do controle externo e das inspeções na Casa de Prisão Provisória da Araguaína (CPPA), conforme preconiza a Resolução nº 56/2010/CNMP, de modo a conferir organicidade aos trabalhos do órgão de execução e, se o caso, subsidiar a adoção de medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do

Ministério Público lotada na 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) expeça-se ofício ao chefe da Casa de Prisão Provisória da Araguaína (CPPA), na pessoa do senhor Diretor, com cópia da presente Portaria de Instauração, para que, dando conhecimento do presente, adote as seguintes providências, no prazo de 30 (trinta) dias informe:

1.1) o quantitativo de presos provisórios (cumprem prisão cautelar); presos condenados (cumprem prisão em execução penal); presos que cumprem pena do regime semiaberto;

1.2) a capacidade total do sistema prisional e a ocupação atual;

1.3) o modo pelo qual são apuradas as faltas graves praticadas durante o cumprimento da pena;

1.4) a existência de trabalho interno, bem ainda de sistema de leitura ou produção de artesanato, mencionando a forma do respectivo controle, para fins de remição;

1.5) se são prestadas assistências jurídica, religiosa, farmacêutica, psicológica, mencionado outras que sejam eventualmente oferecidas aos reeducandos;

1.6) informe o número de servidores lotados na unidade prisional, apontado sua eventual insuficiência para atendimento da demanda e, com critérios objetivos, qual seria o quantitativo ideal;

1.6) informe sobre a estrutura predial e de material da unidade, apontado sua eventual insuficiência para atendimento da demanda e, com critérios objetivos, quais seriam as condições ideais;

1.7) informe outros aspectos que enter relevantes e que demandem intervenção ministerial;

2) faço a juntada, na presente oportunidade, da Resolução CNMP nº 233/2021, que revoga a Resolução CNMP 208/2020, de modo que volta a valer a obrigatoriedade do preenchimento dos formulários de inspeções e de visitas realizadas pelos membros do Ministério Público, de forma presencial ou virtual, em estabelecimentos penais e repartições policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica e quartelamentos militares, e a consequente obrigatoriedade do envio desses formulários às corregedorias locais e ao CNMP;

3) faço a juntada, na presente oportunidade, da Resolução CNMP 56/2010, que dispõe sobre a uniformização das inspeções em estabelecimentos penais pelos membros do Ministério Público;

4) pelo sistema "E-ext", efetuei a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo;

5) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se. Após, conclusos.

Anexos

Anexo I - Resolução 056-2010 CNMP.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/92be397e4e880ed22a500db0cc18e11e

MD5: 92be397e4e880ed22a500db0cc18e11e

Anexo II - Resolucao-n-233-2021-.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/af359c579e651abd82b119c8a2a8623d

MD5: af359c579e651abd82b119c8a2a8623d

Araguaína, 10 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002978

1. Relatório

Cuida-se de Notícia de Fato oriunda de representação encaminhada pela Prefeitura de Araguaína-TO, com a remessa de Relatório de Inspeção nº 02/2021, que tem por conteúdo os achados da vistoria sanitária nas dependências da cozinha instalada na Casa de Prisão Provisória de Araguaína – CPPA.

A inspeção deu-se em 17 de fevereiro de 2020. Foram constatadas irregularidades, parcialmente sanadas pela empresa contratada VOUGE Serviços de Alimentação e Nutrição LTDA. À época, ficou pendente a emissão da licença sanitária de funcionamento.

Em seguida, com a remessa de nova diligência à Prefeitura municipal de Araguaína-TO, foi informado que a empresa regulamentou a pendência com a emissão do alvará sanitário.

2. Questão preliminar

O presente feito está em atraso por circunstâncias que afastam a responsabilidade deste subscritor, que entrou em exercício na 2ª PJ de Araguaína no dia 23 de agosto de 2021, após ser removido por merecimento em sessão realizada no dia 10 de agosto de 2021 pelo CSMP.

Desde então, tem se dedicado ao impulsionamento dos feitos judiciais e concentrado os esforços na realização das audiências extrajudiciais para formulação de ANPP's. Nos três meses foram expedidas e cumpridas 154 (cento e cinquenta e quatro) notificações, com êxito na formulação de 62 (sessenta e dois) ANPP's.

Isso sem qualquer estrutura para movimentação dos feitos extrajudiciais, visto que a Promotoria de Justiça não conta com cartório extrajudicial. Todo o trabalho é realizado por um estagiário, este subscritor e apoio do serviço de Oficial de Diligência. Para os meses de janeiro a abril estão designadas novas 65 (sessenta e cinco) audiência extrajudiciais.

3. Mérito

Como visto e informado pela Prefeitura municipal de Araguaína-TO, a empresa regulamentou a pendência com a emissão do alvará

sanitário.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

A norma regente, Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO (Alterada pelas Resoluções CSMP nº 001/2019 e 001/2020), estabelece:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

4. Conclusão

Diante do exposto, este órgão de execução, com fundamento no inciso II do art. 5º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, promove o arquivamento da Notícia de Fato, visto que não existem elementos mínimos de irregularidade ou ilegalidade a ser sanada por meio de investigação.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO[1].

Cientifiquem-se os interessados (por telefone ou e-mail, ou ainda, por edital, caso não localizada), com cópia da presente Decisão (encaminhar em arquivo formato pdf), informando-lhes que podem interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do §1º do art. 5º da Resolução n.º nº 005/2018 do CSMP/TO.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Em não havendo recurso, archive-se com as anotações de praxe.

1 SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Araguaína, 10 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002979

1. Relatório

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada após o recebimento de denúncia encaminhada via WhatsApp, bem como de Ofício endereçado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins

(Ofício 16ª DP/Gab/ExPenArn nº 035/2021, de 15.03.2021), que tem por escopo apurar o suposto surgimento de patologias (sarna e tuberculose) nos internos recolhidos na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota – UTPBG.

Foi oficiado ao Diretor do estabelecimento penal solicitando informações a respeito da representação.

Em resposta à diligência encaminhada, sobreveio a informação de que o apenado João Marcelo fora atendido pela médica da unidade, Dra. Yandara Sales, e iniciou tratamento para tuberculose em 13 de outubro de 2020, quando foi isolado durante os vinte primeiros dias de tratamento, e foi assistido pela equipe de saúde. Os internos que tiveram contato com o referido interno, mesmo sem apresentarem sintomas, foram submetidos a exames, todos com resultado negativo.

2. Questão preliminar

O presente feito está em atraso por circunstâncias que afastam a responsabilidade deste subscritor, que entrou em exercício na 2ª PJ de Araguaína no dia 23 de agosto de 2021, após ser removido por merecimento em sessão realizada no dia 10 de agosto de 2021 pelo CSMP.

Desde então, tem se dedicado ao impulsionamento dos feitos judiciais e concentrado os esforços na realização das audiências extrajudiciais para formulação de ANPP's. Nos três meses foram expedidas e cumpridas 154 (cento e cinquenta e quatro) notificações, com êxito na formulação de 62 (sessenta e dois) ANPP's.

Isso sem qualquer estrutura para movimentação dos feitos extrajudiciais, visto que a Promotoria de Justiça não conta com cartório extrajudicial. Todo o trabalho é realizado por um estagiário, este subscritor e apoio do serviço de Oficial de Diligência. Para os meses de janeiro a abril estão designadas novas 65 (sessenta e cinco) audiência extrajudiciais.

3. Mérito

Foi realizada nova busca ativa nos apenados em março de 2021, sem observação alguma.

Por fim, a médica informou que João Marcelo já finalizou o tratamento e recebeu alta da patologia em questão, não havendo notícias de infestação na unidade penal – tuberculose ou sarna.

Acrescente-se que nos últimos três meses, em inspeções conjuntas realizadas pelo Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário não fora apontada irregularidade nesse sentido.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

A norma regente, Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO (Alterada pelas Resoluções CSMP nº 001/2019 e 001/2020), estabelece:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

4. Conclusão

Diante do exposto, este órgão de execução, com fundamento no inciso II do art. 5º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, promove o arquivamento da Notícia de Fato, visto que não existem elementos mínimos de irregularidade ou ilegalidade a ser sanada por meio de investigação.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inoportunidade de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO[1].

Deixa de cientificar a Defensoria Pública, adotando-se a regra do § 2º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP.

Cientifiquem-se os interessados (por telefone ou e-mail, ou ainda, por edital, caso não localizada), com cópia da presente Decisão (encaminhar em arquivo formato pdf), informando-lhes que podem interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do §1º do art. 5º da Resolução n.º nº 005/2018 do CSMP/TO.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Em não havendo recurso, arquite-se com as anotações de praxe.

1 SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Anexos

Anexo I - Ata inspeção UTPBG - OUTUBRO 2021 (1)_assinado.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/77e714d2c77c7cc0120f841484041682

MD5: 77e714d2c77c7cc0120f841484041682

Anexo II - ATA INSPEÇÃO - UTPBG dezembro 2021.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/aa060888475b289049b722c06b857393

MD5: aa060888475b289049b722c06b857393

Araguaína, 10 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003373

1. Relatório

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada após o recebimento de relatório de visita encaminhado pelo Conselho da Comunidade de Araguaína – CONCAR, que em conjunto com a Defensoria Pública do Estado do Tocantins, realizou visita na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota – UTPBG, no dia 16 de abril de 2021.

Foi oficiado ao Diretor do estabelecimento penal solicitando informações a respeito da representação.

Em resposta à diligência encaminhada, data de 10 de novembro de 2011, sobreveio a informação de que:

(i) inexistência ao direito de visitas e inspeção na unidade prisional por parte da Direção do presídio;

(ii) e à época a restrição das visitas dos familiares e autoridades deu-se em observância às normas da Resolução nº 62/2020/CNJ e Portaria SECIJU/TO nº 681/2021, de 31 de agosto de 2021;

iii) que o Conselho da Comunidade de Araguaína – CONCAR, em conjunto com a Defensoria Pública do Estado do Tocantins, ingressaram no estabelecimento prisional sem efetuar prévia comunicação à Direção do estabelecimento;

(iv) sobre o reeducando Antônio Mendes Nonato, foi esclarecido que não faz uso de bolsa e também não realizou colostomia. Pontuou que vem recebendo devida assistência pelos médicos e enfermeiros da Unidade, ele recebe aplicações diárias de insulina e a medicação necessária ao controle de sua pressão arterial, que são os procedimentos exigidos pelo seu quadro de saúde (documentação anexa);

(v) sobre a declaração de que as celas do seguro estavam mal higienizadas e o local continha lixo e restos de comida, a Direção do presídio explicou que a responsabilidade é inteiramente dos reeducandos que guarnecem na referida ala. A limpeza do local é realizada pelos funcionários da Unidade às segundas, quartas e sextas-feiras, e inclusive foi executada na ala apenas 2 dias antes da visita institucional do Conselho. O descarte de lixo e restos de comida dentro do ambiente, bem como a ausência de zelo com a sua limpeza, provêm das condutas dos próprios reeducandos, e não de negligência por parte da Unidade.

(vi) sobre a insalubridade da ala do Seguro, informou que a Empresa New Life já realizou as adequações necessárias, e que atualmente o local já dispõe de uma boa estrutura;

(v) sobre a ocorrência entre os reeducandos Antônio Mendes Nonato e Alan Sales Borges, em que a Direção do presídio não teria realizado os procedimentos necessários, afirmou tratar-se de uma inverdade, e que diferentemente do que fora informado as medidas cabíveis foram tomadas. Disse que o relatório do ocorrido foi devidamente elaborado pelo Chefe de Plantão à data da ocorrência (documento anexo); os reeducandos envolvidos foram conduzidos à delegacia (Boletim de Ocorrência em anexo); e os internos Alan e Antônio foram retirados da TR e realocados para a cela SE-208, enquanto o reeducando Rafael permaneceu na TR-201. Dito isto, tem-se ainda demonstrado pela documentação anexa que ambos os internos é que se recusaram a representar contra o reeducando que praticou as supostas agressões físicas contra estes;

(vi) finalmente, a Direção da unidade prisional explicou que o servidor João Paulo e todos os Chefes de Plantão são orientados a realizar

os procedimentos de forma adequada, prezando sempre pela segurança dos internos e da Unidade, e a agir de forma humana, ética, e respeitosa para com todos.

2. Questões preliminares

O presente feito está em atraso por circunstâncias que afastam a responsabilidade deste subscritor, que entrou em exercício na 2ª PJ de Araguaína no dia 23 de agosto de 2021, após ser removido por merecimento em sessão realizada no dia 10 de agosto de 2021 pelo CSMP.

Desde então, tem se dedicado ao impulsionamento dos feitos judiciais e concentrado os esforços na realização das audiências extrajudiciais para formulação de ANPP's. Nos três meses foram expedidas e cumpridas 154 (cento e cinquenta e quatro) notificações, com êxito na formulação de 62 (sessenta e dois) ANPP's.

Isso sem qualquer estrutura para movimentação dos feitos extrajudiciais, visto que a Promotoria de Justiça não conta com cartório extrajudicial. Todo o trabalho é realizado por um estagiário, este subscritor e apoio do serviço de Oficial de Diligência. Para os meses de janeiro a abril estão designadas novas 65 (sessenta e cinco) audiências extrajudiciais.

3. Mérito

Por meio do Ofício nº 511/2021/UTPBG-ARAGUAÍNA, o senhor Chefe da Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota/UTPBG apresentou os esclarecimentos que denotam a desnecessidade de instauração de procedimento investigatório.

Acrescente-se que nos últimos três meses, em inspeções conjuntas realizadas pelo Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário não foram apontadas irregularidades no sentido dos achados de inspeção do Conselho da Comunidade de Araguaína – CONCAR, em conjunto com a Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

Ademais, é certo que na última inspeção (realizada dia 1º de dezembro de 2021) a própria Defensoria Pública fez constar requerimentos que foram dirigidos ao Secretário de Cidadania e Justiça. São eles:

a) que sejam os servidores cientificados da obrigatoriedade do preenchimento do termo de recusa dos internos dos mais diversos atos, exs.: participação em audiência, atendimentos médicos, exames, ligações telefônicas;

b) Considerando o relato do representante do pavilhão A, acerca da existência de um preso totalmente cego dentro do pavilhão, requer-se seja oficiada a Direção para apresentação de laudo médico no SEEU específico (Marco Antônio da Conceição da Silva, 0000150-66.2018.8.27.2703);

c) Quanto ao relato de surto de virose no Pavilhão A, onde o preso Cláudio Barbosa da Silva encontrar-se-ia expelindo sangue, requer seja observado pela Unidade Penal o protocolo de atuação para investigação de tuberculose, e investigação do relatado;

d) Considerando o relato da necessidade de adequação do cardápio com relação a diversos presos que sofrem de hemorroidas, requer-se que a Direção da Unidade encaminhe à nutricionista a relação de todos os presos que possuem tal moléstia para adequação do cardápio, bem como que seja tal profissional acionada por ocasião das reuniões entre direção e as comissões;

e) Considerando o relato de que o Plantão do Policial Penal Edilson Tavares permanece não garantindo dois banhos de chuveiro aos presos da Triagem, bem como teria reduzido o horário do banho de sol, requer-se sejam tomadas as providências pela Direção da Unidade Penal a fim de apurar responsabilidade.

Como se observa, as providências necessárias podem e devem ser tomadas, em princípio, pela Secretária de Cidadania e Justiça.

Acrescente-se que as providências requeridas pela Defensoria Pública e determinadas pela d. juíza da Execução Penal serão objeto de acompanhamento pelo Procedimento Administrativo nº 2021.0010015, em trâmite nesta 13ª Promotoria de Justiça.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

A norma regente, Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO (Alterada pelas Resoluções CSMP nº 001/2019 e 001/2020), estabelece:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Tudo isso, bom que se diga, não impede que, caso sobrevenham fatos novos seja instaurada nova notícia de fato ou mesmo procedimento de investigação, com objeto de investigação delimitado.

4. Conclusão

Diante do exposto, este órgão de execução, com fundamento no inciso II do art. 5º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, promove o arquivamento da Notícia de Fato, visto que não existem elementos mínimos de irregularidade ou ilegalidade a ser sanada por meio de investigação.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inoportunidade de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO[1].

Embora exista a regra que dispensa a cientificação ao Conselho da Comunidade de Araguaína – CONCAR e Defensoria Pública, compreendo que, no caso concreto e excepcionalmente, seja conferida a ciência para que possam exercer o direito de interpôr eventual recurso ao CSMP (art. 4º, §2º da Resolução n.º 174/2017/CNMP).

Cientifiquem-se os interessados (por telefone ou e-mail, ou ainda, por edital, caso não localizada), com cópia da presente Decisão (encaminhar em arquivo formato pdf), informando-lhes que podem interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do §1º do art. 5º da Resolução n.º nº 005/2018 do CSMP/TO.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Em não havendo recurso, arquite-se com as anotações de praxe.

1 SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Anexos

Anexo I - ATA INSPEÇÃO - UTPBG dezembro 2021.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/aa060888475b289049b722c06b857393

MD5: aa060888475b289049b722c06b857393

Anexo II - Ata inspeção UTPBG - OUTUBRO 2021 (1)_assinado.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/77e714d2c77c7cc0120f841484041682

MD5: 77e714d2c77c7cc0120f841484041682

Araguaína, 10 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0005432

1. Relatório

Cuida-se de ICP instaurado para apurar suposta ocorrência e consequente legalidade da concessão de armas de fogo para contratados temporários no âmbito do Grupo Tático de Intervenção do Sistema Prisional em Araguaína/TO (Portaria evento 07).

As investigações tiveram início de ofício pelo Promotor de Justiça Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva, que instaurou Notícia de Foto após tomar conhecimento da publicação da Portaria SECIJU/TO nº 253, de 20 de março de 2018, no Diário Oficial do Estado, que permitia a concessão de armas a servidores temporários.

Fora encaminhado ofício à Secretaria Estadual de Cidadania e Justiça solicitando informações. Em resposta, veio a informação de que a referida Portaria já havia sido alterada, retirando do texto tal possibilidade. Ato contínuo, solicitou-se à SECIJU cópia da Portaria devidamente retificada. No entanto, a resposta encaminhada,

apesar de mencionar o número correto da Diligência enviada, veio equivocada, conforme se depreende no Evento 09.

Foi expedido novo ofício solicitando informações a respeito da alteração da Portaria nº 253, de 20/03/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 5.090 (evento 13).

Em resposta, a SECIJU (evento 14) informou que a Portaria nº 360, de 07 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 5108, revogou a Portaria nº 253, de 20 de março de 2018, publicada no DOE nº 5090.

2. Questão preliminar

O presente feito está em atraso por circunstâncias que afastam a responsabilidade deste subscritor, que entrou em exercício na 2ª PJ de Araguaína no dia 23 de agosto de 2021, após ser removido por merecimento em sessão realizada no dia 10 de agosto de 2021 pelo CSMP.

Desde então, tem se dedicado ao impulsionamento dos feitos judiciais e concentrado os esforços na realização das audiências extrajudiciais para formulação de ANPP's. Nos três meses foram expedidas e cumpridas 154 (cento e cinquenta e quatro) notificações, com êxito na formulação de 62 (sessenta e dois) ANPP's.

Isso sem qualquer estrutura para movimentação dos feitos extrajudiciais, visto que a Promotoria de Justiça não conta com cartório extrajudicial. Todo o trabalho é realizado por um estagiário, este subscritor e apoio do serviço de Oficial de Diligência. Para os meses de janeiro a abril estão designadas novas 65 (sessenta e cinco) audiência extrajudiciais.

3. Mérito

Em consulta ao texto da Portaria nº 360, de 07 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 5108, é possível constatar que o Grupo Tático Interno – GTI será composto exclusivamente por servidores efetivos ocupantes do cargo de agente de defesa social.

“Art. 3º O GTI será composto por servidores efetivos do Sistema Penitenciário e Prisional do Estado do Tocantins, exclusivamente do cargo de Técnico em Defesa Social e estará subordinado a Diretoria de Administração e Infraestrutura Penitenciária e Prisional, Diretor da Unidade Prisional e/ou Chefe de Segurança e/ou Chefe de Plantão, todos, subordinados ao Secretário de Cidadania e Justiça.”

Assim, sanou-se a irregularidade inicialmente apontada, qual seja, que servidores temporários pudessem compor o GTI e se valerem de armas de fogo. A aludida norma revogou a Portaria SECIJU/TO nº 253, de 20 de março de 2018, publicada na edição nº 5.090, de 12 de abril de 2018 do Diário Oficial do Estado do Tocantins, o qual instituiu o GTI. Este última deixava margem para que servidores sem vínculo efetivo pudessem integrar o GTI, o que não mais é possível com o novo texto normativo. A norma revogada assim estabelecia:

“Art. 2º O GTI será composto por servidores do Sistema Penitenciário e Prisional do Estado do Tocantins e estará subordinado a Diretoria

de Administração e Infraestrutura Penitenciária e Prisional, Diretor da Unidade Prisional e/ou chefe de segurança e/ou chefe de plantão.”

De tal modo, tem-se que a presente questão restou solucionada. Isso porque sobreveio a revogação da norma e a restrição para que os integrantes do GTI sejam escolhidos dentre os servidores efetivos ocupantes do cargo de agente de defesa social.

Como se observa, depois de tomadas providências extrajudiciais, constatou-se que foram sanadas as irregularidades.

No bojo da regulamentação atinente ao Inquérito Civil Público, dada por meio da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, tem-se que diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, o inquérito civil será arquivado (art. 18, inciso I).

Ressai claro que os fatos aqui investigados se encontram solucionados, não existindo outra providência a ser tomada.

4. Conclusões

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07/CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO, promove o arquivamento dos presentes autos de Inquérito Civil Público nº 2018.0005432.

Cientifique a Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderá apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

Pelo próprio sistema “E-ext” promovo a comunicação desta decisão ao setor do Diário Oficial do MP/TO para publicação.

Depois das diligências acima, submeta-se esta decisão, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Araguaína, 11 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2021.0008043

1. Relatório

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público, dando conta de suposta inobservância aos princípios da administração pública, por parte de policiais penais instrutores de cursos.

Segundo consta na representação, policiais penais instrutores subverteriam conteúdos de treinamento para auxiliar os seus pares a burlar mecanismos de controle e investigação dos casos de violência policial, mormente contra reeducandos. A representação tem o seguinte teor:

“Sr. Promotor, está sendo realizado na cidade de Araguaína um curso de aperfeiçoamento de policiais penal (CAOP). Nesse curso, instrutores utilizaram casos de policiais penais que foram recentemente condenados por tentativa de homicídio e tortura para fazerem orientações de como deveriam proceder caso se envolvessem com a prática de crimes e de abusos. Dentre as orientações, foi passado aos alunos que deveriam utilizar munições recarregadas para dificultar o exame de balística, bem como deveriam buscar apagar as imagens das residências ou do comércio que tivessem registrado o fato. Isso é de abusuluta repugnância, especialmente por partir de outros policiais penais, lotados na capital que, pagos com o dinheiro do povo, veem ensinarem a outros agentes do Estado como cometer crimes e impedir investigações. No lugar de usarem a condenação de policiais que praticaram crimes para reforçar a necessidade de um comportamento exemplar e legal dos seus membros, a Polícia Penal do Tocantins utiliza o estudo daquela investigação para encorajar o cometimento de novos crimes e abusos por parte dos seus integrantes, indicando os tipos de cuidados que precisavam ter para não serem identificados e punidos.”

2. Questão preliminar

O presente feito está em atraso por circunstâncias que afastam a responsabilidade deste subscritor, que entrou em exercício na 2ª PJ de Araguaína no dia 23 de agosto de 2021, após ser removido por merecimento em sessão realizada no dia 10 de agosto de 2021 pelo CSMP.

Desde então, tem se dedicado ao impulsionamento dos feitos judiciais e concentrado os esforços na realização das audiências extrajudiciais para formulação de ANPP's. Nos três meses foram expedidas e cumpridas 154 (cento e cinquenta e quatro) notificações, com êxito na formulação de 62 (sessenta e dois) ANPP's.

Isso sem qualquer estrutura para movimentação dos feitos extrajudiciais, visto que a Promotoria de Justiça não conta com cartório extrajudicial. Todo o trabalho é realizado por um estagiário, este subscritor e apoio do serviço de Oficial de Diligência. Para os meses de janeiro a abril estão designadas novas 65 (sessenta e cinco) audiência extrajudiciais.

3. Mérito

É assente na jurisprudência a possibilidade (e mais que isso, a obrigatoriedade) de se investigar fatos tidos como ilícitos e noticiados a partir de delações apócrifas ou “denúncias anônimas”, desde que a autoridade responsável por presidir as investigações adote, com a devida cautela, diligências preliminares com o escopo de verificar elementos mínimos de procedência das afirmações, resguardando-se a identidade do representado.

“Delação Anônima - Investigação Penal - Ministério Público - Autonomia Investigatória (Transcrições) HC 100042-MC/RO* RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO EMENTA: A INVESTIGAÇÃO PENAL E A QUESTÃO DA DELAÇÃO ANÔNIMA. DOUTRINA.

PRECEDENTES. PRETENDIDA EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO, COM O CONSEQÜENTE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. DESCARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - As autoridades públicas não podem iniciar qualquer medida de persecução (penal ou disciplinar), apoiando-se, unicamente, para tal fim, em peças apócrifas ou em escritos anônimos. É por essa razão que o escrito anônimo não autoriza, desde que isoladamente considerado, a imediata instauração de “persecutio criminis”. - Peças apócrifas não podem ser formalmente incorporadas a procedimentos instaurados pelo Estado, salvo quando forem produzidas pelo acusado ou, ainda, quando constituírem, elas próprias, o corpo de delito (como sucede com bilhetes de resgate no crime de extorsão mediante seqüestro, ou como ocorre com cartas que evidenciem a prática de crimes contra a honra, ou que corporifiquem o delito de ameaça ou que materializem o “crimen falsi”, p. ex.). - Nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima (“disque-denúncia”, p. ex.), adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, “com prudência e discríção”, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da “persecutio criminis”, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTONOMIA INVESTIGATÓRIA. POSSIBILIDADE DE OFERECER DENÚNCIA INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. - O Ministério Público, independentemente da prévia instauração de inquérito policial, também pode formar a sua “opinio delicti” com apoio em outros elementos de convicção - inclusive aqueles resultantes de atividade investigatória por ele próprio promovida - que evidenciem a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria, desde que os dados informativos que dão suporte à acusação penal não derivem de documentos ou escritos anônimos nem os tenham como único fundamento causal. Doutrina. Precedentes. DECISÃO: Trata-se de “habeas corpus”, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão, que, emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, restou consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 49): “PENAL E PROCESSUAL PENAL. ‘HABEAS CORPUS’ SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTS. 342, 343 E 344 DO CÓDIGO PENAL. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL A PARTIR DE DENÚNCIA ANÔNIMA. ADMISSIBILIDADE. De acordo com a jurisprudência da Quinta Turma desta Corte, não há ilegalidade na instauração de inquérito policial com base em investigações deflagradas por denúncia anônima, eis que a autoridade policial tem o dever de apurar a veracidade dos fatos alegados, desde que se proceda com a devida cautela (HC 38.093/AM, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 17/12/2004). Além disso, as notícias-crimes levadas ao conhecimento do Estado sob o manto do anonimato têm auxiliado de forma significativa na repressão ao crime (HC 64.096/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 04/08/2008). A propósito, na mesma linha, recentemente decidiu a c. Sexta Turma desta Corte no HC 97.122/PE, Relª. Minª. Jane Silva - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJ de 30/06/2008. Enfim, a denúncia

anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a determinar a instauração de inquérito policial, desde que contenham elementos informativos idôneos suficientes para tal medida, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado (HC 44.649/SP, 5ª Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJ de 08/10/2007). ‘Habeas corpus’ denegado.” (HC 93.421/RO, Rel. Min. FELIX FISCHER - grifei) Busca-se, na presente sede processual, a extinção do procedimento de investigação penal ora questionado, sob o fundamento de que – não se revestindo de legitimidade jurídica a instauração de inquérito policial com apoio em “denúncia anônima” – inexistente justa causa autorizadora da adoção, contra os pacientes, de medidas de persecução penal (fls. 02/22). Em consequência desse pleito, pretende-se a concessão de medida liminar para suspender, até final julgamento da presente ação de “habeas corpus”, o curso do Inquérito Policial nº 138/2007, em trâmite perante a 1ª DP/GM da comarca de Guajará-Mirim/RO. Passo a apreciar o pedido de medida liminar. E, ao fazê-lo, entendo, em juízo de estrita deliberação, que se revela insuscetível de acolhimento a postulação cautelar ora deduzida no presente “writ” constitucional. Não se desconhece que a delação anônima, enquanto fonte única de informação, não constitui fator que se mostre suficiente para legitimar, de modo autônomo, sem o concurso de outros meios de revelação dos fatos, a instauração de procedimentos estatais. É por essa razão que o Supremo Tribunal Federal, ao aprovar a Resolução STF nº 290/2004 – que instituiu, nesta Corte, o serviço de Ouvidoria – expressamente vedou a possibilidade de formulação de reclamação, críticas ou denúncias de caráter anônimo (art. 4º, II), determinando a sua liminar rejeição. Mais do que isso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MS 24.405/DF, do Rel. Min. CARLOS VELLOSO, declarou, “incidenter tantum”, a inconstitucionalidade da expressão “manter ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia” constante do § 1º do art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei nº 8.443/92). É certo, no entanto, que essa diretriz jurisprudencial - para não comprometer a apuração de comportamentos ilícitos e, ao mesmo tempo, para resguardar a exigência constitucional de publicidade - há de ser interpretada em termos que, segundo entendo, assim podem ser resumidos: (a) o escrito anônimo não justifica, por si só, desde que isoladamente considerado, a imediata instauração da “persecutio criminis”, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito (como sucede com bilhetes de resgate no delito de extorsão mediante seqüestro, ou como ocorre com cartas que evidenciem a prática de crimes contra a honra, ou que corporifiquem o delito de ameaça ou que materializem o “crimen falsi”, p. ex.); (b) nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima (“disque-denúncia”, p. ex.), adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, “com prudência e discricção”, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da “persecutio criminis”, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas; e (c) o Ministério Público, de outro lado, independentemente da prévia

instauração de inquérito policial, também pode formar a sua “opinio delicti” com apoio em outros elementos de convicção que evidenciem a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria, desde que os dados informativos que dão suporte à acusação penal não derivem de documentos ou escritos anônimos nem os tenham como único fundamento causal. Cumpre referir, no ponto, o valioso magistério expendido por GIOVANNI LEONE (“Il Codice di Procedura Penale Illustrato Articolo per Articolo”, sob a coordenação de UGO CONTI, vol. I/562-564, itens ns. 154/155, 1937, Società Editrice Libreria, Milano), cujo entendimento, no tema, após reconhecer o desvalor e a ineficácia probante dos escritos anônimos, desde que isoladamente considerados, admite, no entanto, quanto a eles, a possibilidade de a autoridade pública, a partir de tais documentos e mediante atos investigatórios destinados a conferir a verossimilhança de seu conteúdo, promover, então, em caso positivo, a formal instauração da pertinente “persecutio criminis”, mantendo-se, desse modo, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas que forem encaminhadas aos agentes do Estado, salvo se os escritos anônimos constituírem o próprio corpo de delito ou provierem do acusado. Impende rememorar, no sentido que ora venho de expor, a precisa lição de JOSÉ FREDERICO MARQUES (“Elementos de Direito Processual Penal”, vol. I/147, item n. 71, 2ª ed., atualizada por Eduardo Reale Ferrari, 2000, Millennium): “No direito pátrio, a lei penal considera crime a denúncia caluniosa ou a comunicação falsa de crime (Código Penal, arts. 339 e 340), o que implica a exclusão do anonimato na ‘notitia criminis’, uma vez que é corolário dos preceitos legais citados a perfeita individualização de quem faz a comunicação de crime, a fim de que possa ser punido, no caso de atuar abusiva e ilicitamente. Parece-nos, porém, que nada impede a prática de atos iniciais de investigação da autoridade policial, quando delação anônima lhe chega às mãos, uma vez que a comunicação apresente informes de certa gravidade e contenha dados capazes de possibilitar diligências específicas para a descoberta de alguma infração ou seu autor. Se, no dizer de G. Leone, não se deve incluir o escrito anônimo entre os atos processuais, não servindo ele de base à ação penal, e tampouco como fonte de conhecimento do juiz, nada impede que, em determinadas hipóteses, a autoridade policial, com prudência e discricção, dele se sirva para pesquisas prévias. Cumpre-lhe, porém, assumir a responsabilidade da abertura das investigações, como se o escrito anônimo não existisse, tudo se passando como se tivesse havido ‘notitia criminis’ inqualificada.” (grifei) Essa diretriz doutrinária - perfilhada por JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES (“Tomada de Contas Especial”, p. 51, item n. 4.1.1.1.2, 2ª ed., 1998, Brasília Jurídica) - é também admitida, em sede de persecução penal, por FERNANDO CAPEZ (“Curso de Processo Penal”, p. 77, item n. 10.13, 7ª ed., 2001, Saraiva): “A delação anônima (‘notitia criminis’ inqualificada) não deve ser repelida de plano, sendo incorreto considerá-la sempre inválida; contudo, requer cautela redobrada, por parte da autoridade policial, a qual deverá, antes de tudo, investigar a verossimilhança das informações.” (grifei) Idêntica percepção sobre a matéria em exame é revelada por JULIO FABBRINI MIRABETE (“Código de Processo Penal Interpretado”, p. 95, item n. 5.4, 7ª ed., 2000, Atlas), que assim se pronuncia: “(...) Não obstante o art. 5º, IV, da CF, que proíbe o anonimato na manifestação do pensamento, e de opiniões diversas, nada impede a notícia anônima

do crime ('notitia criminis' inqualificada), mas, nessa hipótese, constitui dever funcional da autoridade pública destinatária, preliminarmente, proceder com a máxima cautela e discrição a investigações preliminares no sentido de apurar a verossimilhança das informações recebidas. Somente com a certeza da existência de indícios da ocorrência do ilícito é que deve instaurar o procedimento regular." (grifei) Esse entendimento é também acolhido por NELSON HUNGRIA ("Comentários ao Código Penal", vol. IX/466, item n. 178, 1958, Forense), cuja análise do tema - realizada sob a égide da Constituição republicana de 1946, que expressamente não permitia o anonimato (art. 141, § 5º), à semelhança do que se registra, presentemente, com a vigente Lei Fundamental (art. 5º, IV, "in fine") - enfatiza a imprescindibilidade da investigação, ainda que motivada por delação anônima, desde que fundada em fatos verossímeis: "Segundo o § 1.º do art. 339, 'A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto'. Explica-se: o indivíduo que se resguarda sob o anonimato ou nome suposto é mais perverso do que aquele que age sem dissimulação. Ele sabe que a autoridade pública não pode deixar de investigar qualquer possível pista (salvo quando evidentemente inverossímil), ainda quando indicada por uma carta anônima ou assinada com pseudônimo; e, por isso mesmo, trata de esconder-se na sombra para dar o bote viperino. Assim, quando descoberto, deve estar sujeito a um plus de pena." (grifei) Essa mesma posição - que entende recomendável, nos casos de delação anônima, que a autoridade pública proceda, de maneira discreta, a uma averiguação preliminar em torno da verossimilhança da comunicação ("delatio") que lhe foi dirigida - é igualmente compartilhada, dentre outros, por GUILHERME DE SOUZA NUCCI ("Código de Processo Penal Comentado", p. 87/88, item n. 29, 2008, RT), DAMÁSIO E. DE JESUS ("Código de Processo Penal Anotado", p. 9, 23ª ed., 2009, Saraiva), GIOVANNI LEONE, ("Trattato di Diritto Processuale Penale", vol. II/12-13, item n. 1, 1961, Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, Napoli), FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO ("Código de Processo Penal Comentado", vol. 1/34-35, 4ª ed., 1999, Saraiva), RODRIGO IENACO ("Da validade do procedimento de persecução criminal deflagrado por denúncia anônima no Estado Democrático de Direito", "in" Revista Brasileira de Ciências Criminas, vol. 62/220-263, 2006, RT), ROMEU DE ALMEIDA SALLES JUNIOR ("Inquérito Policial e Ação Penal", item n. 17, p. 19/20, 7ª ed., 1998, Saraiva) e CARLOS FREDERICO COELHO NOGUEIRA ("Comentários ao Código de Processo Penal", vol. 1/210, item n. 70, 2002, EDIPRO), cumprindo rememorar, ainda, por valiosa, a lição de ROGÉRIO LAURIA TUCCI ("Persecução Penal, Prisão e Liberdade", p. 34/35, item n. 6, 1980, Saraiva): "Não deve haver qualquer dúvida, de resto, sobre que a notícia do crime possa ser transmitida anonimamente à autoridade pública (...). (...) constitui dever funcional da autoridade pública destinatária da notícia do crime, especialmente a policial, proceder, com máxima cautela e discrição, a uma investigação preambular no sentido de apurar a verossimilhança da informação, instaurando o inquérito somente em caso de verificação positiva. E isto, como se a sua cognição fosse espontânea, ou seja, como quando se trate de 'notitia criminis' direta ou inqualificada (...)." (grifei) Vale acrescentar que esse entendimento também fundamentou julgamento que proferi, em sede monocrática, a propósito da questão pertinente aos escritos anônimos. Ao assim julgar, proferi decisão que restou consubstanciada na seguinte

ementa: "DELAÇÃO ANÔNIMA. COMUNICAÇÃO DE FATOS GRAVES QUE TERIAM SIDO PRATICADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES QUE SE REVESTEM, EM TESE, DE ILICITUDE (PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS SUPOSTAMENTE DIRECIONADOS E ALEGADO PAGAMENTO DE DIÁRIAS EXORBITANTES). A QUESTÃO DA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ANONIMATO (CF, ART. 5º, IV, 'IN FINE'), EM FACE DA NECESSIDADE ÉTICO-JURÍDICA DE INVESTIGAÇÃO DE CONDUTAS FUNCIONAIS DESVIANTES. OBRIGAÇÃO ESTATAL, QUE, IMPOSTA PELO DEVER DE OBSERVÂNCIA DOS POSTULADOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA (CF, ART. 37, 'CAPUT'), TORNA INDERROGÁVEL O ENCARGO DE APURAR COMPORTAMENTOS EVENTUALMENTE LESIVOS AO INTERESSE PÚBLICO. RAZÕES DE INTERESSE SOCIAL EM POSSÍVEL CONFLITO COM A EXIGÊNCIA DE PROTEÇÃO À INCOLUMIDADE MORAL DAS PESSOAS (CF, ART. 5º, X). O DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DO CIDADÃO AO FIEL DESEMPENHO, PELOS AGENTES ESTATAIS, DO DEVER DE PROIBIDADE CONSTITUIRIA UMA LIMITAÇÃO EXTERNA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE? LIBERDADES EM ANTAGONISMO. SITUAÇÃO DE TENSÃO DIALÉTICA ENTRE PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES DA ORDEM CONSTITUCIONAL. COLISÃO DE DIREITOS QUE SE RESOLVE, EM CADA CASO OCORRENTE, MEDIANTE PONDERAÇÃO DOS VALORES E INTERESSES EM CONFLITO. CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS. LIMINAR INDEFERIDA." (MS 24.369-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, "in" Informativo/STF nº 286/2002) Cabe referir, ainda, que o E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão da delação anônima, analisada em face do art. 5º, IV, "in fine", da Constituição da República, já se pronunciou no sentido de considerá-la juridicamente possível, desde que o Estado, ao agir em função de comunicações revestidas de caráter apócrifo, atue com cautela, em ordem a evitar a consumação de situações que possam ferir, injustamente, direitos de terceiros: "CRIMINAL. RHC. 'NOTITIA CRIMINIS' ANÔNIMA. INQUÉRITO POLICIAL. VALIDADE. 1. A 'delatio criminis' anônima não constitui causa da ação penal que surgirá, em sendo o caso, da investigação policial decorrente. Se colhidos elementos suficientes, haverá, então, ensejo para a denúncia. É bem verdade que a Constituição Federal (art. 5º, IV) veda o anonimato na manifestação do pensamento, nada impedindo, entretanto, mas, pelo contrário, sendo dever da autoridade policial proceder à investigação, cercando-se, naturalmente, de cautela. 2. Recurso ordinário improvido." (RHC 7.329/GO, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES - grifei) "CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. (...). PROCESSO ADMINISTRATIVO DESENCADEADO ATRAVÉS DE 'DENÚNCIA ANÔNIMA'. VALIDADE. INTELIGÊNCIA DA CLÁUSULA FINAL DO INCISO IV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (VEDAÇÃO DO ANONIMATO). (...). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (RMS 4.435/MT, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL - grifei) "(...) Carta anônima, sequer referida na denúncia e que, quando muito, propiciou investigações por parte do organismo policial, não se pode reputar de ilícita. É certo que, isoladamente, não terá qualquer valor, mas também não se pode tê-la como prejudicial a todas as outras validamente obtidas." (RHC 7.363/RJ, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO - grifei) Vê-se, portanto, não obstante o caráter apócrifo

da delação ora questionada (“denúncia anônima” encaminhada ao representante do Ministério Público local), que, tratando-se de revelação de fatos revestidos de aparente ilicitude penal, existe, “a priori”, a possibilidade de o Estado adotar medidas destinadas a esclarecer, em sumária e prévia apuração, a idoneidade das alegações que lhe foram transmitidas, desde que verossímeis, em atendimento ao dever estatal de fazer prevalecer - consideradas razões de interesse público - a observância do postulado jurídico da legalidade, que impõe, à autoridade pública, a obrigação de apurar a verdade real em torno da materialidade e autoria de eventos supostamente delituosos. O caso dos autos evidencia que a diretriz jurisprudencial consolidada no âmbito desta Corte foi observada, integralmente, na espécie ora em exame, eis que o Ministério Público só fez instaurar o procedimento de investigação penal depois de haver adotado medidas fundadas em prudente discricção e destinadas a conferir a verossimilhança dos dados que lhe foram transmitidos mediante delação anônima, pois – insista-se – as autoridades públicas não podem iniciar qualquer medida de persecução (penal ou disciplinar) somente com fundamento em peças apócrifas ou em escritos anônimos. Ou, em outras palavras: a instauração do ora questionado procedimento de investigação penal não guarda direta e imediata vinculação causal com a “notitia criminis” inqualificada - assim chamada por JOSÉ FREDERICO MARQUES (“Elementos de Direito Processual Penal”, vol. I/147, item n. 71, 2ª ed., atualizada por Eduardo Reale Ferrari, 2000, Millennium) -, de que foi destinatário, na espécie em análise, o próprio representante do Ministério Público, que somente movimentou o aparato estatal após averiguação preliminar dos elementos veiculados naquela comunicação de prática delituosa. É de registrar, ainda, por relevante, que o paciente Edson Atiari Magalhães, ao comparecer perante o Promotor de Justiça local, teria confirmado, na presença de uma Defensora Pública, o teor de alguns elementos informativos transmitidos pela anônima delação (Apenso, fls. 51/52). Em suma, analisada a questão sob a perspectiva da delação anônima, e considerados os elementos que venho de mencionar, não vejo como reconhecer, ao menos em sede de estrita deliberação, ilicitude na instauração, contra os ora pacientes, da “persecutio criminis” em referência, eis que esta não foi iniciada, unicamente, com apoio na comunicação anônima dirigida ao representante do Ministério Público. Cumpre enfatizar, finalmente, que a mera instauração de inquérito policial, que objetive a investigação de fatos considerados criminosos pelo ordenamento positivo, não constitui, só por si, ato capaz de caracterizar situação de injusto constrangimento, mesmo porque se impõe, ao Poder Público, adotar as providências necessárias ao integral esclarecimento da prática delituosa. Por tal razão, firmou-se, nesta Suprema Corte, orientação jurisprudencial no sentido de que “a simples apuração da ‘notitia criminis’ não constitui constrangimento ilegal a ser corrigido pela via do ‘habeas corpus’” (RTJ 78/138). Havendo suspeita de crime, e existindo elementos idôneos de informação que autorizem a investigação penal do episódio delituoso, torna-se essencial proceder à ampla apuração dos fatos, satisfazendo-se, desse modo, com a legítima instauração do pertinente inquérito, um imperativo inafastável, fundado na necessidade ético-jurídica de sempre se promover a busca da verdade real. Convém ressaltar, neste ponto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cuja orientação firmou-se no sentido de que, havendo suspeita fundada de crime, legítima-

se a instauração de inquérito policial (RT 590/450), pois o trancamento da investigação penal somente se justificaria, se os fatos pudessem, desde logo, evidenciar-se como “inexistentes ou não configurantes, em tese, de infração penal” (RT 620/368): “A SIMPLES APURAÇÃO DE FATO DELITUOSO NÃO CONSTITUI, SÓ POR SI, SITUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. - Havendo suspeita fundada de crime, e existindo elementos idôneos de informação que autorizem a investigação penal do episódio delituoso, torna-se legítima a instauração de inquérito policial, eis que se impõe, ao Poder Público, a adoção de providências necessárias ao integral esclarecimento da verdade real, notadamente nos casos de delitos perseguíveis mediante ação penal pública incondicionada. Precedentes.” (RTJ 181/1039-1040, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Esse entendimento - que se reflete na jurisprudência dos Tribunais (RT 598/321 - RT 603/365 - RT 610/321 - RT 639/296-297 - RT 729/590) - também encontra apoio em autorizado magistério doutrinário, como se vê da lição de JULIO FABBRINI MIRABETE (“Código de Processo Penal Interpretado”, p. 1.424, item n. 648.2, 7ª ed., 2000, Atlas): “Em regra, o ‘habeas corpus’ não é meio para trancar inquérito policial, porque, para a instauração do procedimento inquisitório, basta haver elementos indicativos da ocorrência de fato que, em tese, configura ilícito penal, e indícios que apontem determinada pessoa ou determinadas pessoas como participantes do fato típico e antijurídico. Se os fatos configuram crime em tese, o inquérito policial não pode ser trancado por falta de justa causa.” (grifei) Todos os elementos que venho de expor levam-me a vislumbrar descaracterizada, ao menos em juízo de sumária cognição, a plausibilidade jurídica da pretensão cautelar deduzida na presente causa. Sendo assim, em face das razões expostas e sem prejuízo de ulterior reexame da matéria quando do julgamento final desta ação de “habeas corpus”, indefiro o pedido de medida cautelar. 2. Oficie-se, ao MM. Juiz de Direito da comarca de Guajará-Mirim/RO, para que informe a fase em que presentemente se acha o Inquérito Policial nº 138/2007, encaminhando-se-lhe cópia da presente decisão. Publique-se. Brasília, 02 de outubro de 2009. Ministro CELSO DE MELLO Relator * decisão publicada no DJE de 8.10.2009”

O CNMP, no final de 2019, aprovou em deliberação colegiada na 17ª Sessão Ordinária de 2019, proposta de resolução que permite ao CNMP instaurar procedimentos administrativos com base em denúncias anônimas. Notícia extraída do site do órgão, bem explica a necessidade de apuração:

“De acordo com o conselheiro Valter Shuenquener, autor da proposta, a Constituição Federal, ao assegurar a livre manifestação de pensamento, proibiu o anonimato. “Todavia, nos casos da delação anônima no âmbito da Administração Pública, outros princípios constitucionais devem ser ponderados, uma vez que a regra da vedação do anonimato, a exemplo de qualquer outro valor constitucional, não é absoluta”. Shuenquener explicou que os princípios constitucionais (legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, publicidade e eficiência) obrigam o administrador público, quando informado de eventual irregularidade administrativa, a adotar as medidas necessárias à cessação de seus efeitos e à reparação dos danos. A conselheira Fernanda Marinela destacou que o artigo 143 da Lei nº 8.112/90 determina que a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua

apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. Marinela atendeu à proposta de Shuenquener, o qual concluiu que a denúncia deve sempre oferecer indícios de veracidade e de procedência que, posteriormente, serão verificados pela autoridade administrativa em procedimento de averiguação próprio. “Por conseguinte, a despeito da existência ou não de identificação do denunciante, a apuração dos fatos não dependerá exclusivamente da denúncia anônima. Assim, é indispensável que se verifique, mediante investigação prévia, se a denúncia anônima é verossímil.” (<https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/12660-aprovada-proposta-que-permite-ao-cnmp-instaurar-procedimentos-administrativos-com-base-em-denuncias-anonimas> . Acesso em 21 de fevereiro de 2020).

No âmbito da Notícia de Fato, a norma regente, Resolução n.º 174/2017/CNMP, estabelece:

“Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução n.º 189, de 18 de junho de 2018)

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução n.º 189, de 18 de junho de 2018)

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução n.º 189, de 18 de junho de 2018)

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução n.º 189, de 18 de junho de 2018).

[...]

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução n.º 189, de 18 de junho de 2018)”

Nota-se, pelo teor da representação, que a responsável pela notícia-crime sequer informa o nome dos supostos responsáveis (ou fatores que possam permitir a identificação) pela indevida propagação de treinamento ilícito.

E ainda, coloca em xeque, de forma prematura e desacompanhada de qualquer elemento (ainda que indiciário) de prova, a credibilidade de servidores e até mesmo das instituições responsáveis pela execução penal, afirmando uma suposta prática criminosa em treinamentos da corporação.

Como se extrai do entediamento doutrinário citado no julgado acima transcrito, “no direito pátrio, a lei penal considera crime a denunciação caluniosa ou a comunicação falsa de crime (Código Penal, arts. 339 e 340), o que implica a exclusão do anonimato na ‘notitia criminis’, uma vez que é corolário dos preceitos legais citados a perfeita individualização de quem faz a comunicação de crime, a fim de que possa ser punido, no caso de atuar abusiva e ilicitamente”. (JOSÉ FREDERICO MARQUES (“Elementos de Direito Processual Penal”, vol. I/147, item n. 71, 2ª ed., atualizada por Eduardo Reale Ferrari, 2000, Millennium).

A representação, no ponto, não merece impulsionamentos preliminares para verificar supostas incorreções de conduta em treinamentos da corporação.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

4. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no §4º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, indefere a Notícia de Fato, posto que desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Cientifique eventual interessado (por edital a ser afixado na Promotoria de Justiça), com cópia da presente Decisão (em arquivo .pdf), informando que é possível interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do §3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP.

Pelo próprio sistema “E-ext”, no ato da assinatura do presente Despacho, é realizada a comunicação à Ouvidoria do MPE/TO, em resposta ao Protocolo 07010431166202137, em atendimento ao artigo 6º, “caput”, da Resolução n.º 002/2009/CPJ.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

1 SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Araguaina, 11 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Processo: 2021.0009194

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados acerca do arquivamento da Notícia de Fato n.º 2021.0009194, referente a suposto trabalho irregular, insalubre ou escravo voltado à produção dos enfeites de natal utilizados pela

Prefeitura de Palmas, para, caso queiram, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolado nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 13 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FABIO VASCONCELLOS LANG
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4196/2021

Processo: 2021.0009193

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à

área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Ana Paula Aneanes da Silva Nolasco registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial relatando que sua filha, C. A. R. N. de 4 anos, vem apresentando baixa estatura e ganho de peso não satisfatório, sendo recomendo pela médica o uso do hormônio de crescimento para tratamento contínuo do distúrbio.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria da Saúde do Estado com vistas a que seja providenciado o fornecimento do hormônio de crescimento para a paciente.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre o não fornecimento do hormônio do crescimento pela Secretaria de Saúde do Estado, e caso seja constatada, viabilizar a regular oferta do serviço junto à paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 10 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANÇO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4209/2021

Processo: 2021.0009254

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Maria Santana Ferreira dos Santos registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial relatando que está internado no Hospital Geral de Palmas, com suposto diagnóstico de câncer, contudo se encontra no corredor,

haja vista a não definição de sua patologia.

CONSIDERANDO que no procedimento foi informado pela Secretaria Estadual de Saúde que a paciente veio a óbito no dia 25 de novembro de 2021.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria da Saúde do Estado com vistas a que seja fornecido informações a respeito do atendimento médico prestado à paciente no período em que esteve internado na unidade hospitalar.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a internação da paciente no Hospital Geral de Palmas e colher informações a respeito do atendimento médico prestado.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 13 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4210/2021

Processo: 2021.0009317

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº

8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Margarida Maria Chaves de Moraes registrada por meio de termo de declaração junto ao órgão ministerial relatando que seu neto, José Davi Araújo Chaves, é portador de paralisia cerebral e necessita de cadeira de rodas para se locomover.

CONSIDERANDO que no relato foi informado que a cadeira de roda foi solicitada junto ao Centro de Reabilitação em Palmas no início do ano de 2019 e que até a presente data a solicitação não foi atendida.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria da Saúde do Estado com vistas a que seja providenciado o fornecimento da cadeira de rodas ao paciente.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP

determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a não disponibilização de cadeira de rodas pelo Centro de Reabilitação de Palmas, e caso seja constatada, viabilizar a regular oferta do serviço junto ao paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 13 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0007808

Trata-se Procedimento Administrativo nº 3569/2021, instaurado após representação da Sr. Jorge Barros da Silva, relatando que devido a falta de internet na Unidade Farmacêutica Estadual os usuários que retiram medicamentos na unidade, estão impossibilitados de receber os medicamentos.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado expediente (evento 5 dos autos) requisitando informações sobre a suspensão do sinal de internet na unidade e quais as medidas adotadas para restabelecer o fornecimento de medicamentos.

Após o encaminhamento do expediente nº 1559/2021 a Secretaria Estadual de saúde informou por meio do ofício nº 8823/2021/GASEC, a normalização do sinal de serviço de internet no prédio da assistência farmacêutica.

Cabe ainda acrescentar que no item em que se questionou o motivo da suspensão do sinal de internet, a SESAU informou que a suspensão ocorreu por falha técnica da operadora.

Dessa feita, considerando que após diligências realizadas pelo órgão ministerial o serviço de internet foi normalizado possibilitando o regular funcionamento da unidade, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 13 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4203/2021

Processo: 2021.0009141

PORTARIA Nº 27/2021 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a NF 2021.0009141, onde noticia situação de vulnerabilidade que se encontram as crianças A.F.C., F.F.C., E.C.F.C., S.V.F.C., T.F.C., A.C e M.F.B.M.

RESOLVE CONVERTER o procedimento acima referido em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, pelo que determino:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema E-ext;

2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume.

Concluídas as providências elencadas, venham conclusos os autos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Palmas, 10 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/4199/2021

Processo: 2021.0005937

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 29ª Promotoria de Justiça da Capital/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; e artigo 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e,

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório é um procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao

inquérito civil, o qual pode ser instaurado visando a complementação de informações constantes na Notícia de Fato, nos termos do art. 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144, da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal (art. 1º da Resolução nº 20/2007/CNMP);

CONSIDERANDO o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para: I – o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis; II – a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; III – a prevenção da criminalidade; IV – a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; V – a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal; VI – a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal; VII – a probidade administrativa no exercício da atividade policial;

CONSIDERANDO que o presente procedimento extrajudicial, foi instaurado junto à 28ª Promotoria de Justiça da Capital, originado de demanda encaminhada pela Ouvidoria do Parquet e, declinado à esta, na qual o nacional Gustavo Carvalho de Sousa Silva, requer providências acerca do número insuficiente de Policiais Militares no Estado do Tocantins, mencionando a insuficiência do número de vagas ofertadas no Certame em curso, tendo por base o quantitativo de Municípios e, fez inclusive, ressalva de que “seria muito bom aproveitar esse concurso, pois o estado não irá realizar outro tão cedo e quem sai prejudicado é somente a população com toda a insegurança que a falta de policiais causa em nosso estado”.

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências complementares a fim de averiguar procedência da denúncia, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, tendo como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2021.0005937;
2. Investigado (a): A apurar
3. Objeto: Averiguar a suposta insuficiência do número de vagas ofertadas no Concurso Público da Polícia Militar do Estado do Tocantins – Edital nº 1- PMTO -CFP, de 23.12.2020, tendo por base o

quantitativo de Municípios, o número de ocorrências e o baixo efetivo atual.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 29ª Promotoria de Justiça de Capital/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP; e
- 4) Oficie-se o Comandante-geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, decline informações acerca do estudo/levantamento realizado para fins de definição do quantitativo de vagas imediatas e mediatas ofertadas pelo Concurso Público da Polícia Militar do Estado do Tocantins – Edital nº 1- PMTO -CFP, de 23.12.2020, bem como o atual andamento do certame.

Cumpra-se.

Palmas, 10 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FELÍCIO DE LIMA SOARES
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/4202/2021

Processo: 2021.0005043

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 29ª Promotoria de Justiça da Capital/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; e artigo 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e,

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório é um procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, o qual pode ser instaurado visando a complementação de informações constantes na Notícia de Fato, nos termos do art. 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da

legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144, da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e perseguição criminal (art. 1º da Resolução nº 20/2007/CNMP);

CONSIDERANDO o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a perseguição penal e o interesse público, atentando, especialmente, para: I – o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis; II – a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; III – a prevenção da criminalidade; IV – a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da perseguição penal; V – a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal; VI – a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal; VII – a probidade administrativa no exercício da atividade policial;

CONSIDERANDO que o presente procedimento extrajudicial, foi instaurado nesta Promotoria de Justiça, originada de denúncia apócrifa oriunda da Ouvidoria deste Parquet, noticiando suposto descumprimento de regras sanitárias de combate à COVID-19, no Curso de Oficiais da Polícia Militar na cidade de Palmas/TO, “com aulas e aglomeração, Turmas superlotadas, o mesmo deveria ser feito por vídeo aula, pois o perigo é eminente para contaminação covid”;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências complementares a fim de averiguar procedência da denúncia, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, tendo como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2021.0005043;
2. Investigado (a): A apurar
3. Objeto: Averiguar a suposto descumprimento de regras sanitárias de combate à COVID-19, no Curso de Oficiais da Polícia Militar na cidade de Palmas/TO, “com aulas e aglomeração, Turmas superlotadas, o mesmo deveria ser feito por vídeo aula, pois o perigo é eminente para contaminação covid”.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 29ª Promotoria de Justiça de Capital/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) autue-se e registre-se o presente procedimento;

2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP; e

4) Reitere-se a Diligência 29246/2021, de 12.11.2021, ao Comandante-geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins (evento 4), certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, decline informações referentes à realização do Curso de Formação de Oficiais ocorrido em Palmas/TO, tais como, local, quantidade de alunos por sala e protocolos de segurança para combate à pandemia da Covid-19 adotados.

Cumpra-se.

Palmas, 10 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FELÍCIO DE LIMA SOARES
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4207/2021

Processo: 2021.0010043

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato PGJ/TO n.º 083/2019, Resolução CNMP n.º 174/2017, Resolução CSMP-TO n.º 05/2018 e art. 2º, IV, VI e XVII, do Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129, I, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas nesta Capital, objetivando o controle de adequação das atividades dessas instituições, de seus fins, da legalidade e pertinência dos atos de seus administradores, nos termos do art. 66 do Código Civil;

CONSIDERANDO que a atividade de velamento de fundações repercute em diversas providências administrativas que se iniciam

antes do registro de instalação da entidade até o registro de eventual extinção;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público o controle das atas de reuniões fundacionais cujas deliberações produzam efeitos perante terceiros, para fins de averbação cartorária, como consequência do velamento;

CONSIDERANDO que, desde a assunção desta signatária na 30ª Promotoria de Justiça, em 10/09/2020, até o mês de dezembro de 2021, a Fundação Pró-Tocantins, por meio de seu Conselho Curador, deliberou, dentre outros, sobre assuntos de possível interesse de terceiros, conforme reuniões realizadas em 11/11/2020, 13/01/2021, 23/02/2021, 31/03/2021, 28/04/2021, 02/08/2021, 26/08/2021, 07/10/2021, 27/10/2021 e 07/12/2021, estando as respectivas atas pendentes de análise;

RESOLVE

Instaurar Procedimento Administrativo objetivando a análise das atas das reuniões do Conselho Curador da Fundação Pró-Tocantins realizadas em 11/11/2020, 13/01/2021, 23/02/2021, 31/03/2021, 28/04/2021, 02/08/2021, 26/08/2021, 07/10/2021, 27/10/2021 e 07/12/2021.

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante termo de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias, certificando sua impossibilidade.

Com cópia desta portaria, cientifique-se o Presidente do Conselho Curador da Fundação Pró-Tocantins desta instauração e requisite-se-lhe, com prazo de 10 (dez) dias úteis:

1. Todos os editais de convocação para as reuniões acima referidas, acompanhados dos comprovantes de publicação e de prévia ciência de todos os convocados, na forma do art. 16, § 3º, do estatuto da entidade;
2. Os termos de posse da CEL QOPM Rúbia Alessandra Gomes como membro suplente do Conselho de Curadores e da CAP PM R/R Ana Isabel Pereira de Brito Diniz como representante suplente do Fundo de Assistência dos Militares Ativos e Inativos do Tocantins, conforme deliberado na reunião de 31/03/2021;
3. O parecer técnico para realização de aditivo no contrato de construção da sede da Fundação Pró-Tocantins, referido na reunião do dia 07/10/2021;
4. O comprovante de inscrição da chapa única ("Para continuar fazendo certo") para a eleição da Diretoria Executiva – triênio 2022/2024 e cópia dos atos da Comissão Eleitoral que constituíram o processo eleitoral em questão.

Neste ato, registra-se esta portaria de instauração no sistema E-ext, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável para publicação no DOMP-TO.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - 6. Ata de Reunião 11.11.2020.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/19b2ab701799b1166085512009900a7b

MD5: 19b2ab701799b1166085512009900a7b

Anexo II - 1. Ata 13.01.2021. (DIVIDA FA-SAUDE).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/94ed6afa99b337b1dbc04687c7374aba

MD5: 94ed6afa99b337b1dbc04687c7374aba

Anexo III - 2. Ata 23.02.2021 (POSSE E PREST. CONTAS 2020).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/90f7b6074a39ce7daf2f91b641d3b56e

MD5: 90f7b6074a39ce7daf2f91b641d3b56e

Anexo IV - Ata 31.03.2021.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/baad7fd39112c8e16a15124fbd23133e

MD5: baad7fd39112c8e16a15124fbd23133e

Anexo V - 4. Ata 28.04.2021 (POSSE).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/41c601a69042bcf13f48fd88911580a0

MD5: 41c601a69042bcf13f48fd88911580a0

Anexo VI - 7. 02.08.2021.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/547f6b96e95105d78905aa6bd3491079

MD5: 547f6b96e95105d78905aa6bd3491079

Anexo VII - 9. 26.08.2021 (POSSE).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3d6a41aca06ba01b42d4ac5a4bddb1fb

MD5: 3d6a41aca06ba01b42d4ac5a4bddb1fb

Anexo VIII - 11. 07.10.2021.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/bbbac7b03956f87383624a2e29eb3186

MD5: bbbac7b03956f87383624a2e29eb3186

Anexo IX - Ata 27.10.2021.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8601ad1df26baf72ef8ac52837b73d00

MD5: 8601ad1df26baf72ef8ac52837b73d00

Anexo X - ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO CURADOR DA FUNDAÇÃO PRÓ TOCANTINS 07 DE DEZEMBRO 2021.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f2150e4cd10297f27d1abe1b1a6c4618

MD5: f2150e4cd10297f27d1abe1b1a6c4618

Anexo XI - ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO CURADOR 07 DE DEZEMBRO.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6c8d84a4a1ea92a325b1b1591eaf0548

MD5: 6c8d84a4a1ea92a325b1b1591eaf0548

Palmas, 12 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4204/2021

Processo: 2021.0006325

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2021.0006325 que tem como interessados os menores P.T.F e A.F.R, os quais supostamente se encontram em situação de maus tratos e vulnerabilidade em virtude da conduta da genitora.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2021.0006325, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado acompanhamento, conforme preceitua o ECA, com aplicação das medidas administrativas viáveis para garantir e resguardar a integridade dos menores P.T.F e A.F.R, em virtude da condição pessoal e da situação em que se encontram, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins - TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Proceda a cobrança de resposta do ofício 256/2021 expedido ao Conselho Tutelar de Colinas do Tocantins-TO.

f) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 10 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO ALVES BARCELLOS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000327

Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar possível cumulação indevida de cargos públicos por parte de Andreia de Sousa Lima Costa. Conforme a denúncia, Andreia teria cumulado indevidamente o cargo de Secretária Municipal de Saúde de Itaporã do Tocantins e outro cargo estadual na área de saúde, o qual o denunciante não especificou.

O denunciante apontou que, após o período em que Andreia teria cumulado o cargo em questão, a filha do então prefeito teria assumido o cargo formalmente, ao passo que Andreia o exercia de fato e recebia o salário. Quanto a esta alegação, o despacho acostado no evento 2 a considerou desprovida de elementos mínimos de comprovação.

Realizou-se consulta ao portal da transparência do Município de Itaporã do Tocantins, verificando-se que Andreia exerceu o cargo de Secretária de Saúde da referida municipalidade de janeiro/2017 a dezembro/2019. Verificou-se, ainda, que o sítio eletrônico do Município de Itaporã do Tocantins aponta que Andreia ainda exerce o cargo em questão (evento 3).

Consultou-se, também, o Portal da Transparência do Estado do Tocantins, onde Andreia consta como concursada no cargo de Auxiliar de Enfermagem (evento 3).

Notificou-se, então, a Secretaria de Saúde de Itaporã do Tocantins, solicitando lista dos secretários municipais desde a gestão 2016-2020 (evento 7). Em análise aos documentos apresentados por tal secretaria, verificou-se que Andreia de Sousa Lima Costa exerceu o cargo de Secretária Municipal de Saúde no referido município no período de 2/1/2017 até 17/12/2019 e que atualmente exerce a respectiva função.

Através do ofício n.º 178/2021, solicitou-se a Andreia informações sobre os fatos, alertando-a acerca da impossibilidade de cumulação do cargo de Secretária Municipal de Saúde com o de Auxiliar de Enfermagem, nos termos da Constituição Federal (evento 12).

Em resposta, Andreia alegou ser auxiliar de enfermagem concursada junto ao Estado do Tocantins e em razão de ser cedida ao Município de Itaporã do Tocantins, teria sido nomeada como Secretária Municipal de Saúde, ao passo que exerceria somente este cargo, recebendo apenas por ele (evento 15).

Oficiou-se ao Secretário de Saúde do Estado do Tocantins, solicitando informações pormenorizadas a respeito da situação funcional da servidora Andreia de Sousa Lima Costa, em especial quanto à cessão ao Município de Itaporã do Tocantins, quando deveriam ser apontados os locais onde já fora lotada, com as respectivas datas de entrada e saída, possíveis afastamentos, e o que mais entender cabível – 295/2021 (evento 18).

O órgão informou que a servidora Andreia foi admitida em 2 de maio de 2005, com lotação na Secretaria Municipal de Itaporã do Tocantins, por meio de convênio, exercendo o cargo de Auxiliar de Enfermagem, e que, atualmente, a servidora encontra-se cedida ao citado município até 31 de dezembro de 2021, com ônus para a municipalidade, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário, por meio da portaria CCI n.º 111-CSS, de 25 de janeiro de 2021.

Na oportunidade, foi apresentado quadro contendo as licenças já retiradas por Andreia no decorrer da prestação de serviços, em anos variados, onde pode-se constatar que Andreia, de fato, está cedida ao Município de Itaporã do Tocantins.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que as diligências realizadas e o material probatório colhido pendem para a inveracidade das informações narradas na denúncia, ao passo em que corroboram com as alegações da investigada Andreia, que informou ser concursada como auxiliar de enfermagem do Estado do Tocantins, sendo cedida ao Município de Itaporã do Tocantins/TO. Nesse contexto, veio a ser nomeada Secretária de Saúde de tal Município, recebendo remuneração apenas quanto a este posto, tendo apresentado todos os atos normativos que a nomearam como Secretária Municipal.

O Estado do Tocantins, após ser consultado, informou que com a

nomeação, Andreia foi cedida ao Município de Itaporã do Tocantins, e, que esta encontra-se cedida a requerimento da referida municipalidade e às suas expensas. Fora apresentado quadro de licenças retiradas por Andreia, que atestam a cessão.

Assim, entende-se que não há cumulação de cargos nem a necessidade de prosseguimento do feito.

Ante o exposto, após esgotadas as diligências, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório e submeto a decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, § 1º e artigo 22 da Resolução n.º 05/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Após, remeta-se o Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público, via e-Ext, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

Colméia, 10 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

920085 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2021.0009990

Trata-se de Notícia de Fato atuada nesta Promotoria de Justiça a partir do recebimento de denúncia anônima, registrada no Canal da Ouvidoria do Ministério Público, relatando supostas contratações irregulares realizadas pelo Poder Executivo Municipal de Presidente Kennedy, em detrimento do concurso público.

O denunciante não juntou provas para comprovar o alegado e nem mencionou quais seriam as pessoas contratadas ilegalmente.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Cuidam os autos de denúncia apócrifa, contendo narrativa genérica sobre supostas irregularidades praticadas pelo Prefeito do Município de Presidente Kennedy, consistente em “contratações políticas” de servidores para ocuparem cargos em comissão.

Da análise do expediente, verifico que o inconformismo do denunciante anônimo veio desprovido da concretude necessária

para se iniciar uma apuração.

Ora, é evidente que todas as denúncias que aportam nesta Promotoria de Justiça devem ser averiguadas e, em sendo o caso, instaurados os competentes procedimentos administrativos para esclarecimento dos fatos.

Todavia, o que se exige é que os fatos se revistam de um mínimo de verossimilhança, autorizando uma atuação responsável deste Órgão Ministerial, mesmo porque a instauração de procedimento investigativo é ato cuja gravidade recomenda um mínimo de critério e de ponderação do agente investigador.

A cautela exigida, no sentido de individualização dos fatos alegados, visa a preservar a esfera jurídica dos representados de iniciativas levianas, que podem resvalar no denunciismo, muitas da vezes por disputa política, exclusivamente.

Neste sentido, o denunciante deve atuar de forma diligente para apresentar elementos de prova ou indícios relevantes das irregularidades, de forma inteligível, caso deseje uma atuação proativa do Ministério Público, o que não ocorre no presente caso. Assim sendo, mais uma razão para que o importante instrumento do inquérito civil não seja transformado em um mecanismo de investigação arbitrário ou de revanchismo alheio ou meramente em investigação especulativa.

Feitas essas breves considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução no caso vertente é o indeferimento da presente Notícia de Fato.

Diante do exposto, promovo o arquivamento in limine da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso IV e § 5º, da Resolução n.º 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que a situação não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise, mesmo porque é desconhecido o reclamante.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do artigo 4º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público, que seja promovida a cientificação do denunciante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso o reclamante tenha interesse, poderá recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação desta decisão no órgão oficial, sendo que as respectivas razões de recurso deverão ser protocolizadas na 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Deixo de notificar o Prefeito do Município de Presidente Kennedy do presente indeferimento, visto que esta decisão não lhe traz prejuízo, uma vez que, por ora, não foi instaurado qualquer procedimento investigatório em seu desfavor.

Cumpra-se.

Guaraí, 13 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O Promotor de Justiça, Dr. Reinaldo Koch Filho, atuando em substituição automática pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA os denunciante anônimos acerca da Decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0009791, a qual se refere a denúncia de Irregularidades em Aviso de Entrega de Kits de Higiene e Falta de Condições Adequadas na Unidade Prisional de Cariri, nos termos da decisão abaixo.

Informa-se que o representante poderá apresentar recurso contra tal Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias.

920253 - DESPACHO

NF nº 2021.0009791

Ref. Irregularidades em Aviso de Entrega de Kits de Higiene e Falta de Condições Adequadas na Unidade Prisional de Cariri

Trata-se de NF instaurada por determinação da Ouvidoria do MPTO, para fins de apuração das seguintes denúncias anônimas:

Denúncia 1:

“Tenho um filho na unidade prisional de cariri Tocantins E recebemos msg ontem informando que poderíamos levar um kit higiene todo primeiro dia útil de cada mês das 8 da manha até meio dia Só que já nos avisaram era 10 horas da manhã muitas mães moram fora e mesmo as que residem em gurupi não daria tempo de chegar até a unidade com o kit pois o presídio fica distante da cidade imploramos para que deixassem pelo menos até as 5 da tarde p providenciarmos

os kit mas eles não concordaram Vcs poderiam nos ajudar com essa situação pois eles são humanos e precisam se higienizar tbm pediram até sábado de enxofre será como está a situação deles lá? Sabonetes de enxofre nos kit Sinal que eles estão todos com sarnas”.

Denúncia 2:

“Boa tarde! Gostaria de fazer uma denúncia a respeito da Unidade de Segurança Máxima de Cariri do Tocantins. Até dois dias atrás não tínhamos autorização para levar nenhum item de higiene para os reeducandos, ontem próximo das 11h da manhã, uma pessoa que é familiar de um reeducando foi presencialmente até a unidade, quando informaram para ela que estão recebendo os itens, porém, que a entrega só pode ser feita no primeiro dia útil de cada mês, ou seja, ontem mesmo. Assim que ficamos sabendo da informação, que não veio por parte da Unidade para os familiares, entrei em contato via WhatsApp, porém, me informaram que só receberiam até meio dia. Várias pessoas entraram em contato com eles pedindo para que prorrogassem o prazo, ou até mesmo receberem no período da tarde, uma vez que ficamos sabendo no mesmo dia que deveria ser a entrega, e não fomos informados pela unidade. Porém, não abriram nenhuma exceção. Gostaria de pedir para a situação seja analisada pois, minha preocupação é que ele irá ficar um mês sem itens de higiene, pois só poderemos entregar no próximo dia 2. Denúncia anônima”.

É o relatório.

Extrai-se das denúncias anônimas convertidas em NF, por determinação da Ouvidoria do MPTO, que familiares de reeducandos da USMC questionam o fato de não terem sido informados da admissão de materiais de limpeza entregues por familiares de presos no primeiro dia útil de cada mês, e da não flexibilização da regra com o alargamento do prazo para a entrega dos materiais.

O ingresso de objetos no interior das unidades prisionais do Estado do Tocantins é regulamentado pela Portaria SECIJU nº 569/2018, nos artigos 160 a 166:

Art. 160. A entrada de objetos, bens e valores, de qualquer natureza, deve obedecer aos seguintes critérios:

I - Em se tratando daqueles permitidos, os mesmos devem ser revistados e devidamente registrados em documento específico;

II - Em se tratando de bens de consumo, trazidos por presos, acompanhados ou não de funcionário, quando das saídas externas autorizadas, devem ser analisados.

Art. 161. Quando do ingresso de objetos, bens e valores por presos, por familiares e afins, devem ser depositados na área competente,

mediante inventário e contra recibo e nos casos que couber, desde que não esteja suspensa ou cassada sua autorização para adentrar a unidade prisional.

Art. 162. O saldo em dinheiro e os objetos e bens existentes devem ser devolvidos no momento em que o preso for libertado.

Art. 163. No caso de transferência do preso, objetos, bens e valores devem ser encaminhados à unidade prisional de destino, juntamente com o preso.

Art. 164. Os bens de consumo, perecíveis ou não, permitidos e trazidos por visitantes, devem ser imediatamente vistoriados para encaminhamento ao preso, observados os seguintes critérios:

I - Os bens perecíveis e os de consumo imediato devem ser entregues ao preso pelo portador, e os demais, oportunamente;

II - O bem levado fora dos dias de visita devem atender às normas estabelecidas pela unidade prisional;

III - Devem ser fornecidos aos portadores os recibos dos bens entregues, salvo no caso previsto no inciso I deste artigo;

IV - A entrada de bens perecíveis, em espécie ou manufaturados, tem sua quantidade devidamente regulada pela Superintendência do Sistema Penitenciário e Prisional, vinculado à Secretaria de Cidadania e Justiça;

V - Os bens não perecíveis devem ser analisados pela unidade prisional quanto à quantidade, necessidade e conveniência.

Art. 165. Os presos que estiverem cumprindo sanção disciplinar podem receber, por seus familiares, apenas materiais básicos de higiene pessoal e outros autorizados pela direção, em quantidade regulada pela administração.

Art. 166. Somente é permitida a entrega de material de consumo, de higiene pessoal e de limpeza, pelas pessoas constantes do rol de visitas e pessoalmente.

A meu ver, é o caso de determinar o ARQUIVAMENTO de plano da notícia de fato, com base no artigo 5º, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, pois o Ministério Público não tem legitimidade para imiscuir-se na seara administrativa, indicando datas para recebimentos de kits de higiene ou dilação de prazo em caso de inobservância das datas pré-estabelecidas.

Ressalto que todo material que ingressa na unidade prisional configura um risco à sua segurança, pois não raras vezes familiares entregam materiais com drogas ou armas em seu interior, muitas vezes de difícil percepção no scanner da unidade prisional, mais uma razão para que sejam estabelecidos prazos rígidos para a entrega desses materiais, permitindo que a unidade organize seus trabalhos sempre visando a preservação de sua segurança.

Ademais, a título de reforço de argumentação, consigno que realizei inspeção mensal na USMC na data de 08 de dezembro de 2021, ocasião em que entrevistei três reeducandos, os quais relataram que foi regularizada a entrega de kits de higiene por parte da unidade prisional.

Na sequência, procedi com a vistoria do almoxarifado da unidade prisional, e observei in loco a existência de sabonetes, sabão em barra, papel higiênico, dentre outros produtos necessários para a elaboração dos kits de higiene, de modo que concluí que os reeducandos estão recebendo os produtos necessários para sua higiene pessoal.

Deste modo, considerando que o Estado está provendo os reeducandos com os kits de higiene pessoal, concluo que é uma faculdade estatal permitir a entrada de produtos de higiene entregues

por familiares, cabendo exclusivamente à administração prisional estabelecer datas para tanto.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da notícia de fato, com base no artigo 5º, I, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Em se tratando de denunciante anônimo, publique-se por edital.

Comunique-se à Ouvidoria do MPTO.

Expirado o prazo para recurso, arquive-se.

GURUPI, 09 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
REINALDO KOCH FILHO
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920054 - PRORROGAÇÃO

Processo: 2018.0007365

Tendo em vista que o prazo para a conclusão deste inquérito civil está em vias de expirar e considerando que a análise integral da vasta documentação amealhada nestes autos ainda não fora apreciada por este membro, sem prejuízo ainda de outras diligências imprescindíveis que se fizerem oportunamente necessárias, decido, com arrimo no art. 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, prorrogar por mais 1 (um) ano o prazo para a conclusão das investigações.

Dê-se ciência ao CSMP, via e-Doc, dos termos deste despacho.

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 10 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006384

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de

03/08/2021, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo-TO, sob o nº 2021.0006384, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

“Venho através deste denunciar a Prefeita Municipal de Novo Acordo e o Secretário de Educação por improbabilidade administração na contratação de professores, sendo que a Professora Artemizia Virturino Ribeiro não possui formação superior, nem no magistério para estar atuando como professora regente em sala de aula, contratada como professora piso II (a mesma possui apenas ensino médio normal), e a coordenadora pedagógica Neiliane Ribeiro de Amorim (possui apenas magistério, então sendo não apta a exercer o cargo de coordenadora pedagógica), a professora Maria de Jesus Rocha dos Santos (atuando como professora regente e possui apenas magistério), e outros contratos que não serão sendo. Sendo que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Básica(LDB), em seu artigo, deixa claro a exigência de curso superior em curso superior de licenciatura plena para atuação como professor da educação básica e também conforme o plano nacional de educação e o plano municipal de educação vigente neste municipal”.

Objetivando elucidar o teor da representação, o Ministério Público através do Ofício n.º 560/2021/PJNA, solicitou informações a Prefeita de Novo Acordo/TO, sobre a habilitação específica, grau de formação para o exercício do cargo de coordenadora pedagógica, professora regente nível I e professora nível II, informando se as servidoras Artemizia Virturino Ribeiro, contratada como professora nível II, Neiliane Ribeiro de Amorim, coordenadora pedagógica e Maria de Jesus Rocha dos Santos, professora regente nível I, possuem habilitação para os cargos ocupados, comprovando documentalmente a qualificação das mesmas.

Nesse sentido, a Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO informou que com relação a professora Artemizia Viturino Ribeiro, ela leciona na Escola Municipal São Raimundo da Região da Taboca (90 Km de Novo Acordo), devido a distância e de ser um lugar de difícil acesso nenhum professor do Município se dispôs a ir morar na Zona Rural e trabalhar nesta escola, a professora em questão está concluindo o curso de pedagogia com previsão de conclusão para o mês de abril de 2022, além de atender aos requisitos mínimos embasados na cartilha do Fundeb.

Quanto a Coordenadora Pedagógica Neiliane Ribeiro de Amorim, o ente municipal esclareceu que esta possui magistério o que a habilita a trabalhar em qualquer área pedagógica e que de acordo o manual do FUNDEB se enquadra na função pedagógica dentro da Unidade Escolar. Ademais, a servidora está cursando Letras e está com a previsão de conclusão em dezembro de 2022. Acerca da Professora Maria de Jesus Rocha dos Santos, fora esclarecido que possui formação em magistério e de acordo o FUNDEB 2021 está habilitada a trabalhar em áreas pedagógicas dentro da Unidade Escolar, bem

como, a referida professora está cursando Pedagogia e tem previsão de conclusão em junho de 2022.

Em que pese a professora Artemizia Viturino Ribeiro ainda não ter concluído sua formação, foi a única pessoa que se disponibilizou a lecionar naquela região, uma vez que mora naquele assentamento, podendo ofertar maior dedicação aos 07 alunos matriculados na unidade escolar, assim, o efetivo exercício na atividade de professor é o suficiente para ser enquadrado como profissional apto para estar em sala de aula.

Com vistas a comprovar o alegado, o ente municipal juntou os seguintes documentos: Diplomas e históricos de magistério das professoras Neiliane Ribeiro de Amorim e Maria de Jesus Rocha dos Santos e o Manual de Orientação do Novo Fundeb.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, com a redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP, a NOTÍCIA DE FATO será INDEFERIDA quando O FATO NARRADO NÃO CONFIGURAR LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AOS INTERESSES OU DIREITOS TUTELADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ou for incompreensível.

A representação narra que a chefe do Poder Executivo de Novo Acordo/TO, teria efetuado a contratação de pessoal no âmbito da Secretária de Educação sem a devida formação e qualificação, sendo as pessoas de Artemizia Virturino Ribeiro, contratada como professora nível II, supostamente não possui formação superior, possui apenas o ensino médio, Neiliane Ribeiro de Amorim, coordenadora pedagógica, supostamente só possui formação no magistério, Maria de Jesus Rocha dos Santos, professora regente, supostamente só possui formação no magistério.

Encetadas as diligências possíveis e necessárias para a investigação, não foi possível chegar a uma conclusão robusta e minimamente segura e convincente que bem fundamentasse uma imputação de improbidade administrativa, quanto as contratações das servidoras públicas.

Assim, ao analisar todos os elementos informativos colhidos nestes autos, eles não convencem quanto a uma responsabilização segura e minimamente idônea para sustentar e viabilizar uma ação civil de improbidade administrativa, uma vez que restou comprovado que as contratações foram realizadas conforme o Manual de Orientação do Novo Fundeb, visando cumprir a demanda municipal.

Sob esse prisma, não há falar em existência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas nuances, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, danos ao erário e violação aos

princípios da administração pública, decorrente dos fatos noticiados na representação inaugural, não existindo motivos para a conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público ou para a propositura de eventual Ação Civil Pública.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2021.0006384.**

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 10 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0009176

Autos sob o nº 2021.0009176

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 12/11/2021, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2021.0009176, em decorrência de representação formulada anonimamente na Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, relatando suposta violência institucional contra pessoa em restrição de liberdade.

Conforme se extrai do relato da ocorrência, a suposta vítima, estaria detida na casa de custódia situada na rodovia TO 020, Km 02, saída para Aparecida do Rio Negro/TO, estando muito magro e passando frio devido a unidade não permitir a entrega de cobertores deixados por seus familiares.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Ademais disso, o noticiante, ao formular a presente representação anônima a partir de informações apresentadas genericamente, deixou de fornecer uma das informações mais essenciais, como o nome da suposta pessoa que estaria sofrendo negligência ou violência na unidade prisional, dificultando, por conseguinte, a aferição e a verossimilhança dos fatos narrados.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

Primeiramente, é preciso que se esclareça que não é papel do Ministério Público realizar devassa generalizada nos atos do Poder Público baseado apenas e tão somente em denúncia completamente vazia, sem uma mínima caracterização dos fatos mencionados e sem detalhes que permitam melhor aferir sua veracidade e idoneidade, no que se constituiria num indevido juízo de presunção de ilegalidade incabível em um Estado Democrático de Direito.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de per si, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar o suposto desvio de finalidade, decorrente de utilização indevida de veículos públicos.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar a persecução dos fatos.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática).

Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘notitia criminis inqualificada’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade

de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2021.0009176.**

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 10 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>